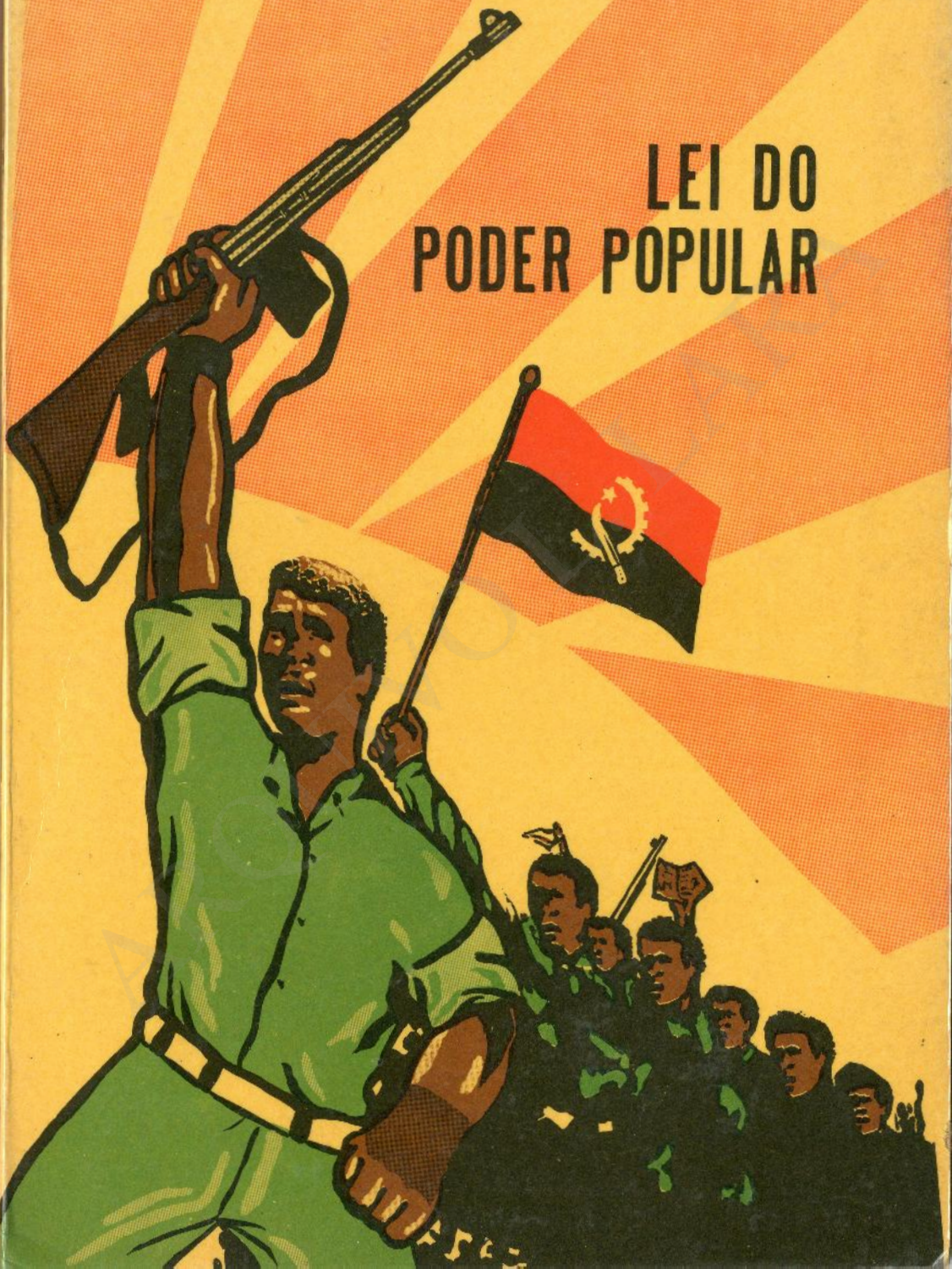


LEI DO PODER POPULAR



LUCIO LARA



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

LEI N.º 1/76

(Diário da República n.º 29, 1.ª série, de 1976).

LEI N.º 19/76

LEI N.º 20/76

DECRETO 45/76

(Diário da República n.º 130, 1.ª série, de 1976).

LEI
DO
PODER POPULAR

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 1/76

de 5 de Fevereiro

1. O poder popular começa por se manifestar no quadro de luta de classes e nas sociedades em que a burguesia é a classe dominante. Em casos de insurreição popular, de profunda crise em que a burguesia perde o monopólio do exercício do poder político ou durante uma guerra popular de longa duração, existem condições para o aparecimento do poder popular.

Nestes momentos históricos o poder popular surge em certas regiões ou locais de trabalho e existe paralelamente ao poder da burguesia e em constante luta com ele. Na evolução política dessas sociedades em que a luta de classes se agudiza podem verificar-se duas situações: ou os órgãos através dos quais o Povo exerce o poder se desenvolvem, alastram, e consolidam em todo o País destruindo a ordem política dos exploradores e criando condições para a instauração de um Estado de Democracia Popular ou os órgãos populares são esmagados continuando as classes exploradoras a exercer a sua ditadura.

2. A luta armada de libertação nacional, iniciada a 4 de Fevereiro de 1961, possibilitou o controlo pelo MPLA de vastas áreas do País onde o Povo organizado e armado detinha o poder e o exercia através de órgãos próprios. Assim, a luta de libertação nacional que está na base da independência a 11 de Novembro, garante hoje as condições para o desenvolvimento e consolidação do poder popular em todo o País.

Por outro lado, as lutas de libertação nacional nas colónias portuguesas e a agudização da luta de classes em Portugal provocaram uma crise estrutural no sistema colonial português. Estes factos tiveram como consequência a divisão e desintegração das forças armadas portuguesas e conduziram a uma indefinição no poder.

A impossibilidade de exercício do monopólio do poder político pela burguesia colonial facilitou o desenvolvimento das lutas populares e o aparecimento de grandes movimentações de massas nos centros urbanos, especialmente em Luanda onde o desenvolvimento das forças produtivas era maior e onde havia por isso, uma classe operária mais numerosa e consciente.

Esta crise da burguesia colonial, e a consequente ineficácia dos seus instrumentos de repressão, levou os colonos a armarem-se para o exercício de repressão directa. Por outro lado, as massas populares dos bairros suburbanos organizaram-se para o exercício do poder popular, do poder dos oprimidos, paralelo ao poder da burguesia colonialista.

Os interesses desta burguesia e dos monopólios internacionais passaram entretanto a ser representados pela UPA/FNLA/UNITA, assistindo-se então a uma feroz repressão sobre os órgãos, embrionários mais reais, de poder popular existentes, como por exemplo as Comissões Populares de Bairro e as Frentes de Kimbo.

Lançando a semente, apoiando e defendendo o poder popular e os órgãos através dos quais as massas populares exprimiam directamente a sua vontade, o MPLA mais uma vez se demarcou ideologicamente das organizações políticas fantoches existentes. Só no MPLA o Povo explorado encontrou sempre apoio para a sua luta. Desde a sua fundação o MPLA assumiu fortes responsabilidades perante as massas mais exploradas do nosso País, comprometendo-se no seu Programa a defender sobretudo os interesses dessas largas camadas da população.

3. O artigo 3.º da Lei Constitucional garante às massas populares a participação no exercício do poder político.

A presente Lei desenvolve o princípio constitucional atrás referido, regulando as formas de organização popular e as suas relações com o aparelho de Estado. A aplicação desta Lei exigirá do MPLA e do nosso Povo um enorme esforço de mobilização e organização, pois as dificuldades a ultrapassar, na actual fase de agressão militar estrangeira, são grandes.

O Conselho da Revolução, considera que é chegado o momento de institucionalizar a real democratização das estruturas políticas e económicas do nosso País.

Nestes termos,

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea *e*) do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

1. Os órgãos de poder popular a que se referem os artigos seguintes, são aqueles através dos quais as massas populares, sob a orientação e controlo da sua vanguarda revolucionária, o MPLA, exercem o poder político.

2. Cabe aos órgãos de poder popular a defesa, consolidação e desenvolvimento das conquistas revolucionárias das massas populares, em especial dos operários e dos camponeses.

ARTIGO 2.º

(Enumeração dos órgãos de poder popular)

1. São órgãos de poder popular:

- a*) As Comissões Comunais, nas respectivas Comunas;
- b*) As Comissões Municipais, nos respectivos Concelhos;

- c) As Comissões Provinciais, nas respectivas Províncias;
 - d) A Assembleia do Povo.
2. São órgãos de poder popular nas comunas rurais:
- a) As Assembleias Populares de Povoação;
 - b) As Comissões Populares de Povoação.
3. São órgãos de poder popular nas comunas urbanas:
- a) As Assembleias Populares de Bairro;
 - b) As Comissões Populares de Bairro.

ARTIGO 3.º

(Unidades Administrativas)

1. Para os fins previstos na presente Lei, Angola divide-se em Províncias.
2. As províncias dividem-se em Concelhos e estes em Comunas Urbanas e Comunas Rurais.
3. As Comunas Urbanas dividem-se em Bairros e as Comunas Rurais em Povoações.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Populares de Base

SECÇÃO I

Da Organização Popular nas Povoações

SUBSECÇÃO I

Da Assembleia Popular de Povoação

ARTIGO 4.º

(Definição e Composição)

1. A Assembleia Popular de Povoação é o órgão através do qual os respectivos habitantes exercem o poder popular.
2. A Assembleia Popular de Povoação é constituída por todos os habitantes da povoação mas apenas os maiores de dezoito anos terão direito de voto.

ARTIGO 5.º

(Competência)

Cabe à Assembleia Popular de Povoação:

- a) Eleger e demitir a Comissão Popular de Povoação;
- b) Apreciar a acção desenvolvida pela Comissão Popular de Povoação;
- c) Eleger e demitir o promotor de saúde.

ARTIGO 6.º

(Reuniões)

A Assembleia Popular de Povoação reúne obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que convocada pela Comissão Popular de Povoação ou por um número mínimo de habitantes a definir em regulamento.

SUBSECÇÃO II

Da Comissão Popular de Povoação

ARTIGO 7.º

(Definição, Composição e Eleição)

1. A Comissão Popular de Povoação é o órgão representativo dos respectivos habitantes.

2. A Comissão Popular de Povoação é constituída por um mínimo de cinco e um máximo de dez membros, eleitos por votação directa e pública, em Assembleia Popular de Povoação devidamente convocada para o efeito.

3. Além dos membros efectivos da Comissão Popular de Povoação serão eleitos três suplentes.

ARTIGO 8.º

(Competência)

Cabe à Comissão Popular de Povoação:

- a) Mobilizar e organizar as massas camponesas para a discussão e solução dos seus proble-

mas mais prementes e imediatos e para as tarefas de Resistência e de construção da Democracia Popular;

- b) Assegurar a ligação com os restantes órgãos de poder popular, contribuindo deste modo para o reforço da aliança operário-camponesa;
- c) Inspirando-se na justa linha política do MPLA fazer a análise da situação política em cada momento e definir as tarefas e as formas de luta a adoptar pelas massas populares no processo revolucionário, com vista à construção de uma sociedade liberta da exploração do homem pelo homem;
- d) Estudar e adoptar medidas concretas para efectivação das directrizes que provenham dos escalões superiores de poder popular;
- e) Difundir no seio das massas as ideias correctas de modo a elevar a sua consciência política e a sua participação na luta;
- f) Combater o obscurantismo, o tribalismo, o regionalismo e o racismo através da discussão pública dos conflitos no seio do Povo, contribuindo assim para a elevação da consciência política das massas camponesas;
- g) Combater o alcoolismo, a prostituição, a vadiagem, o absentismo e outras condutas anti-sociais;
- h) Discutir e aprovar as formas de reorganização da vida social na povoação;
- i) Pronunciar-se sobre as formas de organização da produção na respectiva povoação nomeadamente sobre a reserva de terrenos para culturas colectivas de subsistência junto da respectiva povoação e sobre a aplicação dos princípios definidos superiormente a que deve obedecer a reforma agrária;
- j) Desenvolver e apoiar formas colectivas de produção;
- k) Pronunciar-se sobre a distribuição de produtos na respectiva povoação, organizando o combate à especulação, ao açambarcamento, ao

- contrabando e à sabotagem económica, em colaboração com os serviços competentes e desenvolvendo o controlo pelos camponeses da comercialização dos seus produtos;
- l) Pronunciar-se sobre a resolução de problemas de habitação, saúde pública, ensino, comunicações e transportes, bem como todos os assuntos de interesse para a melhoria das condições de vida das massas populares na área da respectiva povoação;
 - m) Pronunciar-se sobre as formas de participação popular na vigilância e defesa da respectiva povoação sob orientação das estruturas competentes das FAPLA;
 - n) Requerer aos órgãos judiciários competentes o julgamento de crimes de traição à luta de libertação praticados na área da sua jurisdição ou por indivíduos nela residentes;
 - o) Vigiar a actuação dos serviços e organismos públicos, respeitando os limites da enumeração taxativa que, para esse fim, constará de decreto;
 - p) Prestar periodicamente contas da sua actividade à Assembleia Popular de Povoação e à Comissão Comunal;
 - q) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pela Comissão Comunal;
 - r) Convocar mensalmente e sempre que necessário a Assembleia Popular de Povoação.

SECÇÃO II

Da Organização Popular nos Bairros

SUBSECÇÃO I

Da Assembleia Popular de Bairro

ARTIGO 9.º

(Definição e Composição)

1. A Assembleia Popular de Bairro é o órgão através do qual os respectivos habitantes exercem o poder popular.

2. A Assembleia Popular de Bairro é constituída por todos os habitantes do bairro mas apenas os maiores de dezoito anos terão direito de voto.

ARTIGO 10.º

(Competência)

Cabe à Assembleia Popular de Bairro eleger e demitir a Comissão Popular de Bairro.

ARTIGO 11.º

(Reuniões)

A Assembleia Popular de Bairro reúne obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que convocada pela Comissão Popular de Bairro ou por um número mínimo de habitantes a definir em regulamento.

SUBSECÇÃO II

Da Comissão Popular de Bairro

ARTIGO 12.º

(Definição, Composição e Eleição)

1. A Comissão Popular de Bairro é o órgão representativo dos respectivos habitantes.

2. A Comissão Popular de Bairro é constituída por um mínimo de oito e um máximo de doze membros eleitos, por votação directa e pública, em Assembleia Popular de Bairro devidamente convocada para o efeito.

3. Além dos membros efectivos da Comissão Popular de Bairro serão eleitos quatro suplentes.

ARTIGO 13.º

(Competência)

Cabe à Comissão Popular de Bairro:

- a) Mobilizar e organizar as massas populares para a discussão e solução dos seus problemas

mais prementes e imediatos e para as tarefas de Resistência e da Construção da Democracia Popular;

- b) Assegurar a ligação com os restantes órgãos de poder popular contribuindo deste modo para o reforço da aliança operário-camponesa;
- c) Inspirando-se na justa linha política do MPLA, fazer a análise da situação política em cada momento e definir as tarefas e as formas de luta a adoptar pelas massas populares no processo revolucionário com vista à construção de uma sociedade liberta de exploração do homem pelo homem;
- d) Estudar e adoptar medidas concretas para a efectivação das directrizes que provenham dos escalões superiores de poder popular.
- e) Difundir no seio das massas as ideias correctas de modo a elevar a sua consciência crítica e a sua participação na luta;
- f) Combater o obscurantismo, o tribalismo, o regionalismo e o racismo através da discussão pública dos conflitos no seio do Povo, contribuindo assim para a elevação da consciência política das massas camponesas;
- g) Combater o alcoolismo, a prostituição, a vadiagem, o absentismo e outras condutas anti-sociais;
- h) Discutir e aprovar as formas de reorganização da vida social no bairro;
- i) Pronunciar-se sobre as formas do abastecimento ao bairro, organizando o combate à especulação, ao açambarcamento, ao contrabando e à sabotagem económica, em colaboração com os serviços competentes;
- j) Dinamizar e apoiar cooperativas no respectivo bairro;
- k) Participar na feitura do recenseamento dos habitantes do bairro, bem como das habitações e edifícios neles situados e respectivos senhores e locatários;
- l) Pronunciar-se sobre a resolução de problemas de habitação, saúde pública, ensino, comuni-

cações e transportes, bem como todos os assuntos de interesse para a melhoria das condições de vida das massas populares na área do respectivo bairro;

- m) Pronunciar-se sobre as formas de participação popular na vigilância e defesa do respectivo bairro sob orientação das estruturas competentes das FAPLA;
- n) Requerer aos órgãos judiciários competentes o julgamento de crimes de traição à luta de libertação praticados na área da sua jurisdição ou por indivíduos nela residentes;
- o) Vigiar a actuação dos serviços e organismos públicos, respeitando os limites de enumeração taxativa que, para esse fim, constará de decreto;
- p) Prestar periodicamente contas da sua actividade à Assembleia Popular de Bairro e à Comissão Comunal;
- q) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pela Comissão Comunal;
- r) Convocar mensalmente e sempre que necessário a Assembleia Popular de Bairro.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Comunais

SECÇÃO I

Da Comissão Comunal

ARTIGO 14.º

(Definição)

A Comissão Comunal é o órgão superior de poder popular na respectiva Comuna.

ARTIGO 15.º

(Composição e Eleição)

1. A Comissão Comunal é constituída por quinze membros eleitos, por votação pública, pelas Comissões

Populares de Base, em reunião plenária devidamente convocada para o efeito.

2. Além dos quinze membros efectivos da Comissão Comunal serão eleitos quinze suplentes.

ARTIGO 16.º

(Atribuições e Competência)

1. A Comissão Comunal assegura a resolução dos problemas dos habitantes da comuna, através da coordenação da acção dos órgãos de poder popular da área da sua jurisdição.

2. Cabe em especial à Comissão Comunal:

- a) Dinamizar e apoiar as formas colectivas de produção bem como organizações de consolidação da aliança operária-camponesa de modo a garantir o efectivo controlo dos trabalhadores em todas as unidades económicas;
- b) Dinamizar a mobilização e organização das massas populares para as tarefas de Resistência;
- c) Desenvolver a solidariedade de todos os trabalhadores da comuna, através do apoio às suas justas lutas contra a exploração;
- d) Discutir e aprovar as formas de participação popular na vigilância e defesa da respectiva comuna, sob orientação das estruturas competentes das FAPLA;
- e) Discutir e propor à Comissão Municipal as formas de integração de comuna no plano e no orçamento provinciais;
- f) Resolver os conflitos que possam surgir entre os vários órgãos de poder popular na respectiva comuna;
- g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de exclusivo interesse da comuna, nomeadamente sobre a dinamização e apoio às cooperativas de produção e consumo, o combate à especulação e açambarcamento, o abastecimento

em bens essenciais, o combate ao analfabetismo e à doença e o combate para a eliminação de males sociais;

- h) Vigiar e controlar a acção das empresas, serviços e outros organismos públicos cuja direcção e gestão lhes seja atribuída nos termos do n.º 2, do artigo 55.º, a fim de assegurar a execução das deliberações dos órgãos de poder popular da respectiva comuna e a aplicação do Plano Nacional;
- i) Fiscalizar a execução das deliberações das Comissões Municipal e Provincial;
- j) Fiscalizar a actividade do Comissário da Comuna e propor ao Ministério da Administração Interna a sua substituição;
- k) Fiscalizar a actuação e métodos de trabalho dos funcionários públicos e propor à Comissão Municipal que se pronuncie sobre a substituição dos funcionários que tenham uma prática anti-popular;
- l) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Comissário da Comuna e pelas Comissões Municipal e Provincial;
- m) Convocar mensalmente e sempre que necessário a reunião plenária das Comissões Populares de base da respectiva Comuna;
- n) Organizar anualmente o processo eleitoral para as Comissões Populares de base e dar posse aos membros eleitos.

SECÇÃO II

Do Comissário de Comuna

ARTIGO 17.º

(Nomeação)

O Comissário da Comuna é nomeado pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta da respectiva Comissão Directiva do MPLA, e depende hierarquicamente do Comissário Municipal.

ARTIGO 18.º

(Competência)

1. O Comissário da Comuna executa, na respectiva comuna, a linha política definida pelo MPLA e as directrizes dimanadas da Assembleia do Povo e do Governo.

2. Cabe em especial ao Comissário de Comuna:

- a) Dirigir os serviços administrativos comunais bem como as empresas, serviços e organismos públicos cuja gestão venha a ser transferida para os órgãos da administração local;
- b) Assegurar o cumprimento das leis e a protecção aos cidadãos;
- c) Prestar contas da sua actividade à Comissão Comunal e informá-la sobre a actividade do Comissário Municipal, do Comissário Provincial e do Governo;
- d) Presidir às reuniões da Comissão Comunal e assegurar a execução das suas deliberações.

ARTIGO 19.º

(Adjunto do Comissário)

1. O Comissário de Comuna poderá ser assessorado por um adjunto que exercerá as funções que por aquele lhe forem delegadas e o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2. O Adjunto do Comissário de Comuna é nomeado pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta da respectiva Comissão Directiva do MPLA.

ARTIGO 20.º

(Resolução de Conflitos)

É da competência da Comissão Municipal a resolução dos conflitos que possam surgir entre a Comissão Comunal e o Comissário da respectiva Comuna.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Municipais

SECÇÃO I

Da Comissão Municipal

ARTIGO 21.º

(Definição)

A Comissão Municipal é o órgão superior de poder popular no respectivo concelho.

ARTIGO 22.º

(Composição e Eleição)

1. A Comissão Municipal é constituída por quinze membros eleitos, por votação pública, pelas Comissões Comunais do respectivo concelho em reunião plenária devidamente convocada para o efeito.

2. Além dos quinze membros efectivos da Comissão Municipal serão eleitos dez suplentes.

ARTIGO 23.º

(Atribuições e Competência)

1. A Comissão Municipal assegura a democratização das estruturas políticas e económicas do concelho e a transformação deste numa base de resistência popular.

2. Cabe em especial à Comissão Municipal:

- a) Participar na elaboração e controlar a execução do plano e do orçamento provinciais, a fim de garantir que o concelho contribua, para a construção de uma economia de resistência;
- b) Deliberar sobre todos os assuntos de exclusivo interesse para o concelho, nomeadamente sobre a organização da produção, a distri-

buição de produtos, a criação de reservas estratégicas de bens essenciais, a criação de equipamentos sociais, os transportes municipais, a política de habitação e a repartição racional dos meios materiais e técnicos, com o objectivo de desenvolver a agricultura, a pequena indústria local, o artesanato e de melhorar progressivamente as condições de vida da população;

- c) Vigiar e controlar a acção das empresas, serviços e outros organismos públicos cuja direcção e gestão lhes seja atribuída nos termos do n.º 2, do artigo 55.º, a fim de assegurar a execução das deliberações dos órgãos de poder popular do respectivo concelho e a aplicação do Plano Nacional;
- d) Sob a orientação das estruturas competentes das FAPLA organizar as formas de participação popular na vigilância e defesa do respectivo concelho;
- e) Coordenar a actuação dos órgãos de poder popular no combate ao analfabetismo, à doença e para a eliminação de males sociais;
- f) Discutir e aprovar as formas de apoio às populações atingidas pela guerra;
- g) Resolver os conflitos que possam surgir entre as várias Comissões Comunais do respectivo concelho, bem como os conflitos entre cada Comissão Comunal e o Comissário da respectiva Comuna;
- h) Fiscalizar a actuação e métodos de trabalho dos funcionários públicos, bem como discutir as propostas de substituição dos mesmos apresentadas pelas Comissões Comunais, propondo ao Comissário Municipal se o considerarem conveniente, a sua transferência ou apuramento da sua responsabilidade disciplinar;

- i) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Comissário Municipal e pela Comissão Provincial;
- j) Convocar mensalmente e sempre que necessário a reunião plenária das Comissões Comunaes;
- k) Organizar anualmente o processo eleitoral para as Comissões Comunaes e dar posse aos membros eleitos.

SECÇÃO II

Do Comissário Municipal

ARTIGO 24.º

(Nomeação)

O Comissário Municipal é nomeado pelo Ministro da Administração Interna sob proposta da respectiva Comissão Directiva do MPLA e depende hierarquicamente do Comissário Provincial.

ARTIGO 25.º

(Competência)

1. O Comissário Municipal executa no respectivo concelho a linha política definida pelo MPLA e as directrizes dimanadas da Assembleia do Povo e do Governo.

2. Cabe em especial ao Comissário Municipal:

- a) Dirigir os serviços administrativos do concelho bem como as empresas, serviços e outros organismos públicos cuja gestão venha a ser transferida para os órgãos de administração local;
- b) Assegurar o cumprimento das leis e a protecção dos cidadãos;

- c) Dinamizar a ligação entre a administração pública e as várias instituições do respectivo concelho, nomeadamente as forças armadas e as organizações económicas, sociais e culturais;
- d) Submeter à apreciação da Comissão Municipal todos os projectos governamentais referidos na alínea b) do n.º 2, do artigo 23.º;
- e) Presidir às reuniões da Comissão Municipal e assegurar a execução das suas deliberações;
- f) Prestar contas da sua actividade à Comissão Municipal e informá-la sobre a actividade do Comissário Provincial e do Governo;
- g) Elaborar os projectos de reestruturação da administração pública no respectivo concelho, submetê-los à aprovação da Comissão Municipal e participar na elaboração em conjunto com o Comissário Provincial do projecto provincial;
- h) Convocar mensalmente e sempre que necessário a reunião plenária dos Comissários das Comunas.

ARTIGO 26.º

(Adjunto do Comissário)

1. O Comissário Municipal poderá ser assessorado por um adjunto que exercerá as funções que por ele lhe forem delegadas e o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2. O Adjunto do Comissário Municipal é nomeado pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta da respectiva Comissão Directiva do MPLA.

ARTIGO 27.º

(Resolução de conflitos)

É da competência da Comissão Provincial a resolução dos conflitos que possam surgir entre a Comissão Municipal e o Comissário Municipal.

CAPÍTULO V Dos Órgãos Provinciais

SECÇÃO I Da Comissão Provincial

ARTIGO 28.º

(Definição)

A Comissão Provincial é o órgão superior de poder popular na respectiva Província.

ARTIGO 29.º

(Composição e Eleição)

1. A Comissão Provincial é constituída por vinte membros eleitos, por votação pública, pelas Comissões Municipais da respectiva província em reunião plenária devidamente convocada para o efeito.

2. Além dos vinte membros efectivos da comissão provincial serão eleitos dez suplentes.

ARTIGO 30.º

(Atribuições e competência)

1. A comissão provincial assegura o processo de transformação das estruturas do poder colonial e tradicional, através da coordenação da acção dos órgãos de poder popular da província.

2. Cabe à comissão provincial pronunciar-se sobre todos os assuntos de exclusivo interesse da província, designadamente os relativos à organização da produção e distribuição dos produtos, às comunicações provinciais, ao equipamento social, aos transportes e de um modo geral, à organização da resistência e à construção da base material e técnica de uma economia planificada.

3. Cabe em especial à comissão provincial:

- a) Discutir e propor o plano e os orçamentos provinciais que são parte integrante do Plano Nacional e do orçamento geral do Estado, respectivamente;

- b) Discutir e propor as formas de apoio logístico da província às FAPLA;
- c) Discutir e propor as formas de participação popular na vigilância e defesa da respectiva província, sob a orientação das estruturas competentes das FAPLA ;
- d) Vigiar o cumprimento das medidas tomadas pelo Governo no que respeita ao apoio às populações atingidas pela guerra;
- e) Estabelecer as medidas concretas de combate para a eliminação de males sociais de acordo com as directrizes definidas pelo órgão de escalão superior;
- f) Estabelecer as medidas concretas de combate ao analfabetismo e à doença de acordo com as directrizes definidas pelo órgão de escalão superior;
- g) Resolver os conflitos que possam surgir entre às várias comissões municipais da respectiva província bem como os conflitos entre cada comissão municipal e o comissário municipal do respectivo concelho;
- h) Vigiar a acção das empresas, serviços e outros organismos públicos cuja direcção e gestão lhes seja atribuída nos termos do n.º 2 do artigo 55.º por forma a garantir a execução das deliberações dos órgãos de poder popular da respectiva província e a aplicação do Plano Nacional;
- i) Vigiar a acção dos meios de comunicação social, bem como da actividade editorial, por forma a garantir a difusão de uma informação que sirva os interesses das massas operárias e camponesas e que contribua para a elevação da sua consciência política, de acordo com as directrizes dimanadas do Comité Central do MPLA e da assembleia do Povo;
- j) Fiscalizar a actividade do comissário provincial e propor à assembleia do povo a sua substituição quando a sua prática for comprovadamente anti-popular;

- k) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo comissário provincial bem como, directamente, pela assembleia do povo ou pelo Governo;
- l) Elaborar o seu regimento e nomear os membros dos seus gabinetes de apoio;
- m) Convocar trimestralmente e sempre que necessário a reunião plenária das comissões municipais da respectiva província;
- n) Organizar anualmente o processo eleitoral para as comissões municipais e dar posse aos membros eleitos.

ARTIGO 31.º

(Decretos Provinciais)

1. A função legislativa a que se refere o artigo 49.º da Lei Constitucional será exercida pela Comissão Provincial por Decreto Provincial.

2. Os Decretos Provinciais não poderão contrariar qualquer preceito contido na Lei e consideram-se ratificados se, nos quinze dias posteriores à sua publicação, não forem impugnados pela Assembleia do Povo.

3. O Governo poderá, nos termos do número anterior, impugnar os Decretos Provinciais que respeitem a matérias nele delegadas de acordo com o artigo 42.º da Lei Constitucional.

SECÇÃO II

Do Comissário Provincial

ARTIGO 32.º

(Atribuições e relações funcionais)

1. O Comissário Provincial executa na respectiva província, a linha política definida pelo Comité Central do MPLA e as directrizes dimanadas da Assembleia do Povo e do Governo, por forma a efectivar a descentralização política e económica prevista no artigo 47.º da Lei Constitucional.

2. O Commissário Provincial estabelece a ligação entre os órgãos de poder popular provinciais e o Conselho da Revolução e o Governo, devendo na sua actuação respeitar a dupla direcção dos órgãos centrais e dos órgãos locais.

ARTIGO 33.º

(Nomeação e dependência)

O Commissário Provincial é nomeado nos termos da alínea e) do artigo 38.º da Lei Constitucional e depende hierarquicamente do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 34.º

(Competência)

1. Cabe ao Commissário Provincial dirigir a acção das empresas, serviços e outros organismos públicos da sua jurisdição com vista a transformar cada província numa base de resistência popular.

2. Cabe em especial ao Commissário Provincial:

- a) Presidir às reuniões da Comissão Provincial e assegurar a execução das suas deliberações;
- b) Coordenar as ligações entre os serviços centrais e os seus órgãos regionais e locais;
- c) Dinamizar a ligação entre a administração pública e as várias instituições da respectiva província, nomeadamente as forças armadas e as organizações económicas, sociais e culturais;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e a protecção dos cidadãos nacionais e estrangeiros;
- e) Elaborar com os Commissários Municipais, os projectos de reestruturação da administração pública na respectiva província, submetê-los à aprovação da Comissão Provincial e, posteriormente, do Governo;
- f) Submeter à aprovação da Comissão Provincial todos os projectos governamentais relativos às matérias referidas no n.º 2, do artigo 30.º;
- g) Prestar contas da sua actividade à Comissão Provincial e informá-la sobre a actividade do Governo e do Conselho da Revolução;

- h)* Convocar mensalmente e sempre que necessário a reunião plenária dos Comissários Municipais.

ARTIGO 35.º

(Resolução de conflitos)

É da competência da Assembleia do Povo a resolução dos conflitos que possam surgir entre a Comissão Provincial e o Comissário Provincial e que não possam ser resolvidos com base no princípio da crítica e auto-crítica.

ARTIGO 36.º

(Adjunto do comissário)

1. O Comissário Provincial poderá ser assessorado por um Adjunto que exercerá as funções que por ele lhe forem delegadas e o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2. O Adjunto do Comissário Provincial é nomeado pelo Conselho da Revolução sob indicação do Bureau Político do MPLA.

CAPÍTULO VI

Disposições Comuns

SECÇÃO I

Do centralismo democrático.

ARTIGO 37.º

(Sistema de poder)

Todos os órgãos de poder popular deverão aplicar rigorosamente as seguintes regras:

- a) Livre discussão;
- b) Subordinação da minoria à maioria, devendo todas as deliberações ser cumpridas mesmo pela minoria discordante;
- c) Subordinação dos escalões inferiores aos escalões superiores;

- h)* Convocar mensalmente e sempre que necessário a reunião plenária dos Comissários Municipais.

ARTIGO 35.º

(Resolução de conflitos)

É da competência da Assembleia do Povo a resolução dos conflitos que possam surgir entre a Comissão Provincial e o Comissário Provincial e que não possam ser resolvidos com base no princípio da crítica e auto-crítica.

ARTIGO 36.º

(Adjunto do comissário)

1. O Comissário Provincial poderá ser assessorado por um Adjunto que exercerá as funções que por ele lhe forem delegadas e o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2. O Adjunto do Comissário Provincial é nomeado pelo Conselho da Revolução sob indicação do Bureau Político do MPLA.

CAPÍTULO VI

Disposições Comuns

SECÇÃO I

Do centralismo democrático.

ARTIGO 37.º

(Sistema de poder)

Todos os órgãos de poder popular deverão aplicar rigorosamente as seguintes regras:

- a)* Livre discussão;
- b)* Subordinação da minoria à maioria, devendo todas as deliberações ser cumpridas mesmo pela minoria discordante;
- c)* Subordinação dos escalões inferiores aos escalões superiores;

- d) Direcção colectiva e responsabilidade individual;
- e) Crítica e auto-crítica do trabalho e do comportamento.

ARTIGO 38.º

(Suspensão de deliberações)

1. Os actos e deliberações dos órgãos inferiores podem ser suspensos pelos órgãos superiores.

2. Da deliberação tomada nos termos do número anterior haverá recurso obrigatório sem efeito suspensivo para o órgão imediatamente superior.

3. Da decisão do recurso a que se refere o número 2 cabe recurso facultativo, sem efeito suspensivo, para o órgão do escalão imediatamente superior.

4. Não poderão contudo ser suspensos os actos ou deliberações de exclusivo interesse da área da jurisdição do órgão em causa a que não afectem a conferência atribuída a outros locais do poder de Estado.

ARTIGO 39.º

(Obrigatoriedade de consulta)

1. Todos os órgãos dos escalões superiores consultarão obrigatoriamente os órgãos de escalão imediatamente inferior quando devam deliberar sobre os princípios gerais a que obedecerão:

a) A reforma agrária e a organização da produção e distribuição de bens essenciais à resistência e à melhoria das condições de vida das massas populares;

b) O Plano Nacional;

c) As formas de participação popular na vigilância e defesa do respectivo território;

2. São nulas e de nenhum efeito as deliberações que contrariem o disposto no número anterior.

ARTIGO 40.º

(Prestação de informações e esclarecimentos)

1. Os órgãos dos escalões superiores deverão prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados pelos órgãos dos escalões imediatamente inferiores.

2. Os órgãos dos escalões inferiores deverão prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados pelos órgãos dos escalões imediatamente superiores.

3. As informações e esclarecimentos a que se referem os números anteriores deverão ser prestados no prazo de quinze dias a contar da data da recepção do pedido de informação ou esclarecimento.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica às matérias relativas a segredos de Estado ou que affectam a segurança nacional.

ARTIGO 41.º

(Reuniões de prestação de contas)

1. As comissões previstas na presente lei prestam contas da sua actividade:

a) Nas reuniões que devem realizar, de acordo com o disposto nos artigos 8.º, 13.º, 16.º, 23.º, e 30.º com os órgãos de poder popular que as elegeram;

b) Nas reuniões que devem realizar, de acordo com o disposto nos artigos 16.º, 23.º e 30.º com o órgão do escalão imediatamente superior.

2. Os membros das comissões provinciais deverão trimestralmente participar nas reuniões previstas nos artigos 16.º e 23.º.

3. Os membros das comissões municipais deverão trimestralmente participar nas reuniões previstas nos artigos 8.º ou 13.º e 16.º.

4. Os membros das comissões comunais, deverão trimestralmente participar nas reuniões previstas nos artigos 8.º e 13.º.

5. A distribuição de reuniões dos membros das comissões a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo será elaborada pela comissão a que pertencem, respeitando sempre o princípio de que cada membro deverá obrigatoriamente participar nas reuniões a realizar com os órgãos de base a que originariamente pertencia.

ARTIGO 42.º

(Assuntos a tratar nas reuniões de prestação de contas)

1. Nas reuniões de prestação de contas a que se refere o artigo anterior deverão obrigatoriamente os membros das comissões presentes:

- a) Fazer exposição sucinta sobre as suas actividades e as actividades da comissão a que pertençam;
- b) Prestar esclarecimento sobre a forma como foram resolvidos os problemas apresentados pelos órgãos dos escalões inferiores, bem como as razões que determinaram o modo de resolução desses problemas;
- c) Explicar quais as razões determinantes da impossibilidade de resolução, a curto ou médio prazo, de alguns problemas apresentados pelos órgãos dos escalões inferiores;
- d) Transmitir as críticas e as sugestões feitas pelas massas populares através das suas assembleias;
- e) Transmitir as directrizes dimanadas dos órgãos dos escalões superiores.

2. Nas reuniões de prestação de contas qualquer membro dos órgãos de poder popular poderá exigir explicações imediatas sobre os actos e deliberações dos órgãos presentes, a fim de as transmitir quer aos órgãos dos escalões inferiores, designadamente as assembleias de base, quer aos órgãos dos escalões superiores.

(Actas das reuniões de prestação de contas)

1. Das reuniões de prestação de contas deverá ser sempre lavrada acta da qual deverão constar as presenças e as ausências e suas justificações.

2. A comissão provincial deverá elaborar um resumo das actas das reuniões referidas no número anterior, que fará difundir através dos órgãos de comunicação social, a fim de que as massas populares tomem conhecimento das actividades dos seus representantes.

3. Serão ainda difundidas nos termos do número anterior as críticas aprovadas nas reuniões de prestação de contas, desde que devidamente comprovadas.

SECÇÃO II

Das comissões

(Processo eleitoral)

1. Os membros das comissões previstas na presente lei são eleitos pelo período de dois anos, sendo, no entanto, o seu mandato revogável a todo o tempo pelos órgãos que os elegeram.

2. As candidaturas a membros serão apresentadas individualmente, sendo eleitos os candidatos que obtiverem, por ordem decrescente, maior número de votos dos cidadãos presentes na reunião eleitoral.

3. As candidaturas a membros das comissões populares de base só poderão ser apresentadas por comissões eleitorais constituídas em cada escalão por:

- a) Comités de Acção do MPLA;
- b) UNTA;
- c) JMPLA;
- d) OMA.

4. As candidaturas a que se refere o número anterior serão apresentadas na reunião eleitoral mediante leitura pública da deliberação do órgão proponente.

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para as comissões populares de base os cidadãos angolanos maiores de dezoito anos.

2. São elegíveis:

- a) Para a comissão comunal, os membros das comissões populares de base da respectiva comuna;
- b) Para a comissão municipal, os membros das comissões comunais do respectivo concelho;
- c) Para a comissão provincial, os membros das comissões municipais da respectiva província.

3. Não são elegíveis para qualquer comissão prevista na presente lei:

- a) Os que tenham cometido crimes contra o povo angolano ou contra a luta de libertação;
- b) Os que de qualquer modo tenham colaborado em organizações fascistas, designadamente com a Pide/DGS, PIM-GAP-GEI, Legião Portuguesa, Acção Nacional Popular, União Nacional, OPVDCA, FRA, ESINA, UPA/FNLA, UNITA, FLEC, e os agentes conscientes de programas radiofónicos colaboracionistas;
- c) Os que utilizam a força de trabalho alheia com fins lucrativos;
- d) Os comprovadamente envolvidos em actos de corrupção, contrabando, sabotagem económica, especulação e açambarcamento;
- e) Os que defendam ou pratiquem o racismo, o tribalismo e o regionalismo;
- f) Os ociosos e os vadios;
- g) Os interditos ou inabilitados por sentença transitada em julgado.

4. A assembleia popular de base poderá, cinco anos após a prática dos actos referidos no número anterior declarar os seus autores politicamente reabilitados e aprovar a cessação da sua incapacidade eleitoral.

5. Não são também elegíveis:

- a) Os commissários de comuna, municipais e provinciais, enquanto prestarem serviço activo;
- b) Os magistrados judiciaes e do Ministério Público, enquanto prestarem serviço activo.

ARTIGO 46.º

(Suplentes)

1. Serão membros suplentes das comissões previstas na presente lei os candidatos que tiverem obtido maior número de votos dos cidadãos presentes na reunião eleitoral, immediatamente após os membros efectivos da respectiva comissão.

2. A integração dos suplentes nas comissões far-se-á por ordem decrescente do número de votos obtidos na eleição.

ARTIGO 47.º

(Revogação do mandato)

1. O mandato de qualquer membro das comissões previstas na presente lei poderá ser revogado a todo o tempo pela maioria simples dos votos dos cidadãos presentes na reunião de revogação de mandato.

2. Perderá o seu mandato o membro de qualquer comissão que:

- a) Não compareça a três reuniões consecutivas sem motivo justificado ou dê dez faltas interpoladas e não justificadas;
- b) Se ausente para parte incerta por período superior a noventa dias;
- c) Incorra em qualquer das situações previstas no n.º 3 do artigo 45.º;
- d) Que adquira qualquer das qualidades referidas no n.º 5 do artigo 45.º;
- e) Pratique quaisquer outros actos que o tornam indigno da qualidade de membro de um órgão de poder popular.

3. A proposta de revogação do mandato poderá ser subscrita:

- a) Pela comissão a que pertence o impugnado;
- b) Por, pelo menos, cinquenta eleitores relativamente a membros das comissões populares de base;
- c) Por, pelo menos, um terço dos membros dos órgãos que os elegeram relativamente aos membros das comissões comunais, municipais ou provinciais.

4. A comissão a que pertence o impugnado deverá no prazo de quarenta e oito horas, após a recepção do pedido de revogação ou da deliberação a que se refere a alínea a) do número anterior dar conhecimento da proposta de revogação ao interessado, o qual poderá alegar em sua defesa o que considerar conveniente bem como apresentar provas em seu favor.

5. A comissão referida no número anterior deverá convocar, no prazo de quinze dias a assembleia popular de base ou a reunião plenária dos órgãos que elegeram o impugnado, a fim de se pronunciar sobre a proposta de revogação.

6. No caso da aprovação da proposta de revogação do mandato de um membro de uma comissão, proceder-se-á à sua substituição nessa comissão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º.

7. A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade de, respectivamente, a proposta, a revogação do mandato ou a substituição do membro da comissão.

ARTIGO 48.º

(Renúncia do mandato)

1. Os membros das comissões previstas na presente lei poderão renunciar aos seus mandatos.

2. A renúncia deverá ser declarada por escrito e devidamente fundamentada.

ARTIGO 49.º

(Reuniões das comissões)

1. As comissões previstas na presente lei terão uma reunião obrigatória ordinária, uma vez por semana e tantas as extraordinárias quantas as necessárias.

2. As comissões poderão reunir validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros.

3. As deliberações das comissões serão tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes.

4. Das reuniões das comissões deverá sempre que possível, ser lavrada acta, da qual constarão obrigatoriamente as presenças, as ausências e suas justificações e as declarações de voto.

ARTIGO 50.º

(Gabinetes e grupos de apoio)

As comissões poderão organizar os gabinetes e grupos de apoio permanentes ou eventuais, de que necessitem para o exercício das suas atribuições.

ARTIGO 51.º

(Informações)

Os membros das comissões poderão solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas, todas as informações de que careçam para o exercício das suas funções, excepto sobre matéria relativa a segredos de Estado ou que afectem a segurança nacional.

ARTIGO 52.º

(Estatuto dos membros das comissões)

1. Nenhum membro das comissões poderá ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente por virtude do exercício do seu mandato.

2. A qualidade de membro de qualquer comissão é incompatível com o exercício das funções de membro de outras comissões previstas na presente lei.

3. As funções de membro das comissões comunais, municipais e provinciais são remuneradas quando exercidas em regime de exclusividade.

4. As remunerações e o regime de exclusividade a que se refere o número anterior serão fixadas por decreto do Governo.

ARTIGO 53.º

(Reuniões com os cidadãos)

Os membros das comissões reservarão obrigatoriamente pelo menos um dia útil por semana para atender os cidadãos que individualmente os queiram contactar.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 54.º

(Limites geográficos das unidades administrativas)

As províncias, concelhos, comunas, povoações e bairros, mantêm até publicação de legislação em contrário, os limites geográficos que correspondem, respectivamente, aos antigos distritos, concelhos ou circunscrições, postos administrativos, regedorias e bairros.

ARTIGO 55.º

(Relações com os órgãos administrativos centrais)

1. Aos ministérios cabe apoiar, directamente ou através dos serviços deles dependentes, a acção dos órgãos de poder popular, fornecendo às várias unidades administrativas os meios materiais e técnicos necessários ao desenvolvimento, à resistência e à democratização das estruturas regionais e locais, de acordo com a linha política do MPLA e com as directrizes fixadas no Plano Nacional.

2. Cabe ao Conselho de Ministros deliberar sobre a progressiva transferência para os órgãos de administração local das unidades de produção e serviços cuja direcção e gestão lhes deverá ser atribuída nos termos da presente lei.

3. A direcção e gestão, pelos órgãos de administração local das unidades de produção e serviços referidos no número anterior não exigem estas a cumprir as directrizes gerais dimanadas dos ministérios ou dos competentes organismos centrais.

ARTIGO 56.º

(Do Conselho da Revolução)

As competências atribuídas nesta lei à assembleia do povo são exercidas, nos termos do artigo 35.º da Lei Constitucional pelo Conselho da Revolução.

ARTIGO 57.º

(Constituição progressiva dos órgãos de poder popular)

1. Os órgãos de poder popular serão constituídos à medida que estejam criadas as condições objectivas e subjectivas para o real exercício do poder político pelos referidos órgãos.

2. Após a constituição dos órgãos de poder popular comunais, municipais e provinciais serão extintos os órgãos de administração local actualmente existentes, sendo o seu património transferido, mediante inventário, para o comissário correspondente às respectivas unidades administrativas.

ARTIGO 58.º

(Reforma administrativa)

1. As atribuições burocráticas dos órgãos de administração local actualmente existentes passarão a ser exercidas, nos termos do artigo anterior, na área da respectiva unidade administrativa, pelo comissário.

2. Deverá ser publicado, no prazo de noventa dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, a reforma dos serviços e organismos dependentes do Ministério da Administração Interna.

3. Enquanto não for reestruturada a organização e funcionamento dos serviços referidos no número anterior, continuarão estes a reger-se pela legislação em vigor em tudo o que não contraria a presente lei.

ARTIGO 59.º

(Interpretação e integração de lacunas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação da presente lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 60.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contraria o disposto na presente lei.

ARTIGO 61.º

(Vigência)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(Diário da República n.º 29, 1.ª série, 1e 1976).

LEI N.º 19/76

Ratifica as disposições relativas ao ilícito eleitoral

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 19/76

de 3 de Junho

De acordo com o artigo 38.º da Lei Constitucional, o Conselho da Revolução exerce a função legislativa que poderá delegar no Governo.

Dada a proximidade da realização das eleições para as Comissões Populares de Bairro da cidade de Luanda, o Governo supriu a necessidade urgente de regulamentar em geral o processo das eleições para os órgãos de base de Poder Popular, mediante a aprovação do Decreto n.º 45/76.

Esse regulamento institui um conjunto de disposições sobre o ilícito eleitoral que o Conselho da Revolução entende dever ratificar.

Nestes termos;

Ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da mesma lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte :

ARTIGO 1.º

As disposições relativas ao ilícito eleitoral contidas no capítulo VI do Decreto n.º 45/76, são por este meio ratificadas pelo Conselho da Revolução.

ARTIGO 2.º

Esta Lei considera-se, para todos os efeitos, em vigor desde a data da promulgação do Decreto n.º 45/76.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Promulgada em 2 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

LEI N.º 20/76

Dá nova redacção ao artigo 45.º da Lei n.º 1/76

Lei n.º 20/76

de 3 de Junho

A Lei Constitucional contém no seu artigo 20.º a disposição geral que institui o direito e o dever dos cidadãos maiores de dezoito anos, com excepção dos legalmente privados dos seus direitos políticos, participarem activamente na vida pública, votando e sendo eleitos ou nomeados para qualquer órgão de Estado, desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da Pátria e do Povo Angolano.

A Lei n.º 1/76, regulamentou aquele princípio no que respeita às eleições para os órgãos de Poder Popular.

Em breve serão processadas as primeiras eleições para os órgãos de Poder Popular e, nessa medida, o Governo considerou oportuno introduzir modificações na regulamentação da capacidade eleitoral em ordem a adequar essas disposições à clarificação política alcançada com a continuação da luta, o que foi feito no Decreto n.º 45/76.

Entende o Conselho da Revolução dever ratificar as referidas alterações.

Nestes termos;

Ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alí-

nea e) do artigo 32.º da mesma lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte :

ARTIGO 1.º

O artigo 45.º da Lei n.º 1/76, de 5 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção :

ARTIGO 45.º

(Capacidade eleitoral)

1. São eleitores e elegíveis para as CPP e CPB os cidadãos angolanos, maiores de dezoito anos, residentes na área da respectiva povoação ou bairro não abrangidos pelas incapacidades especificadas nos artigos seguintes.

2. Sem prejuízo de outras incapacidades estabelecidas pela lei geral não podem ser eleitores das CP:

- a) Os interditos por sentença judicial, transitada em julgado, em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira;
- b) Os falidos e os insolventes;
- c) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença;
- d) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloroso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena;
- e) Os que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

3. Não são também eleitores :

- a) Os que tenham cometido crimes contra o Povo Angolano ou contra a luta de libertação;
- b) Os que de qualquer modo tenham colaborado em organizações fascistas, designadamente, a PI/PDS/PVDE/PIDE/DGS, PIM/GAP/GEI, SCCIA-SIC/SIM/SI da PIDE, Legião Portuguesa, Brigada Naval, OPVDCA, FRA, ESINA, União Nacional/ANP, Liga

dos Antigos Graduados da Mocidade Portuguesa, Liga 28 de Maio, Movimento Nacional Feminino, Comissões de Censura e Comissões de Exame Prévio aos órgãos de comunicação social e aos espectáculos;

- c) Os que tenham sido membros responsáveis da MP ou da MPF;
- d) Os que tenham sido membros do Conselho Legislativo, Conselho Económico e Social, Conselho de Governo, Assembleia Legislativa e Junta Consultiva Provincial e os que antes do 25 de Abril de 1974 ou, sem o acordo do MPLA, desde esta data até 11 de Novembro de 1975, tenham sido nomeados governadores de Distrito e presidentes das Câmaras Municipais;
- e) Os GE, TE, Flechas e os agentes conscientes dos programas radiofónicos colaboracionistas;
- f) Os dirigentes nacionais, regionais ou locais, os responsáveis militares e, de um modo geral, todos os membros activos da UPA/FNLA/UNITA/FLEC e os elementos responsáveis das organizações fantoches constituídas depois do 25 de Abril de 1974;
- g) Os responsáveis e elementos activos das denominadas «Rebelião do Leste» e «Revolta Activa»;
- h) Os elementos responsáveis de organizações contra-revolucionárias, nomeadamente as denominadas «CAC» e «OCA».

4. As incapacidades eleitorais resultantes da aplicação do disposto no número anterior, cessarão mediante a reabilitação pública pelos órgãos competentes do MPLA.

5. Não são elegíveis todos os que não podem ser eleitores e ainda :

- a) Os que utilizam a força de trabalho alheia com fins lucrativos;

- b) Os comprovadamente envolvidos em actos de corrupção, contrabando, sabotagem económica, especulação e açambarcamento;
- c) Os que defendam ou pratiquem o tribalismo, o regionalismo e o racismo;
- d) Os ociosos e os variados.

6. Não são também elegíveis :

- a) Os comissários de Comuna, Municipais e Provinciais, e respectivos adjuntos, enquanto prestarem serviço activo;
- b) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, enquanto prestarem serviço activo;
- c) Os Comandantes Militares ou de forças militarizadas territoriais;
- d) Os ministros de qualquer religião ou culto religioso.

7. Os membros das FAPLA e outras forças militares ou militarizadas que residam habitualmente em aquartelamentos, exercem a sua capacidade eleitoral em relação às CP das áreas dos respectivos aquartelamentos, sem prejuízo da excepção consignada na alínea c) do número anterior.

ARTIGO 2.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação da presente lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 3.º

Esta lei considera-se, para todos os efeitos, em vigor desde a data da promulgação do Decreto n.º 46/76.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

Promulgada em 2 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

DECRETO N.º 45/76

Aprova o Regulamento das eleições para as Comissões Populares de Povoação ou Bairro

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 45/76

de 3 de Junho

A Lei n.º 1/76, de 5 de Fevereiro, estabelece que os órgãos de poder popular serão constituídos à medida que estejam criadas as condições objectivas e subjectivas para o real exercício do poder político, pelos referidos órgãos, e define as regras gerais a que obedecerá a sua constituição.

Reconhecendo o Governo que, em algumas áreas do País, estão criadas aquelas condições, importa regulamentar em pormenor o processo que levará à constituição dos órgãos de base de poder popular.

O presente regulamento procura, no desenvolvimento das linhas gerais já definidas, traçar um conjunto de soluções aptas a permitir uma participação massiva e consciente das massas populares.

Atribui-se a capacidade eleitoral em termos universais, apenas a limitando pelas regras gerais ou pelo comprometimento de certos cidadãos com o colonial-fascismo, a reacção e, em geral, a contra-revolução.

Traça-se um processo de sufrágio que corresponde ao elevado nível de analfabetismo de que ainda padece o nosso povo.

Pela garantia que consiste na atribuição ao MPLA, às organizações da juventude e de massas, da capaci-

dade exclusiva de propor candidaturas e pela vigilância popular sobre essas designações, traça-se a via que consolidará a certeza de ver colocados nos órgãos de poder popular, os melhores filhos da nossa Pátria, portadores seguros dos interesses e da ideologia da aliança de classes que deve dirigir a nossa Revolução rumo à Democracia Popular e ao Socialismo.

Nestes termos ;

Ao abrigo do artigo 42.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da mesma Lei, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento das eleições para as Comissões Populares de Povoação ou Bairro que faz parte integrante do presente decreto.

ARTIGO 2.º

As omissões contidas neste decreto e as dúvidas que se suscitarem na aplicação do mesmo serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 2 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Assembleias Populares)

1. As Assembleias Populares de Povoação ou Bairro, adiante designadas, em geral, por AP ou respectivamente, por APP e APB, são os órgãos através dos quais os habitantes da respectiva Povoação ou Bairro exercem o Poder Popular.

2. As APP e APB são constituídas por todos os habitantes da respectiva Povoação ou Bairro mas apenas os maiores de dezoito anos têm direito a voto.

ARTIGO 2.º

(Eleições das Comissões Populares)

1. Cabe às APP e APB eleger os membros das respectivas Comissões Populares, adiante designadas, em geral, por CP ou, respectivamente, por CPP e CPB, por votação directa e pública em reunião expressamente convocada para o efeito.

2. As reuniões eleitorais das APP e APB processar-se-ão de acordo com o disposto neste regulamento.

ARTIGO 3.º

(Capacidade de propositura)

Só podem apresentar candidaturas as Comissões Eleitorais constituídas nos termos do n.º 3, do artigo 44.º, da Lei n.º 1/76.

ARTIGO 4.º

(Imunidades dos candidatos)

1. Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva a não ser em caso de crime punível com pena maior.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e iniciado este, por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

ARTIGO 5.º

(Desistência)

1. É lícita a desistência de qualquer candidato até quarenta e oito horas antes da sessão de votação.

2. A desistência deverá ser comunicada por escrito à respectiva Comissão Eleitoral que providenciará no sentido de evitar a votação nesse candidato.

ARTIGO 6.º

(Dever de votar e exercício do direito de voto)

1. O exercício do direito de voto não é obrigatório, mas constitui um dever cívico.

2. Cada eleitor terá direito a um número de votos igual ao de membros efectivos fixados para a CP da respectiva Povoação ou Bairro, não podendo votar mais do que uma vez no mesmo candidato.

3. O eleitor apenas poderá exercer o seu direito de voto na Secção Eleitoral em que reside habitualmente e em relação aos candidatos a membros da respectiva Comissão Popular.

4. O direito de voto apenas pode ser exercido pelo cidadão eleitor não se admitindo forma alguma de representação.

5. Os diminuídos físicos não interditos por sentença poderão votar acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, que garantirá a fidelidade de expressão do seu voto.

ARTIGO 7.º

(Comissões Populares)

1. As CPP e CPB, são órgãos representativos dos habitantes da respectiva Povoação ou Bairro.

2. As CPP e CPB são constituídas, respectivamente, por um mínimo de cinco ou oito e um máximo de dez ou doze membros efectivos.

3. Além dos membros efectivos serão eleitos para as CPP e CPB, respectivamente, três ou quatro membros suplentes.

ARTIGO 8.º

(Efectivos e suplentes)

1. Serão membros efectivos da CP os candidatos que obtiverem maior número de votos na reunião eleitoral até ao limite de membros efectivos que for fixado para a respectiva Comissão Popular, de acordo com o número dois do artigo anterior.

2. Serão suplentes os três ou quatro candidatos a membros da Comissão Popular de Povoação ou Bairro, respectivamente que, com exclusão dos referidos no número anterior, obtiverem maior número de votos.

3. Os membros suplentes passarão a efectivos, nos casos previstos na lei, pela ordem decrescente do número de votos obtidos na sessão eleitoral.

ARTIGO 9.º

(Posse)

1. Os candidatos eleitos para a CP tomarão posse, perante a Comissão Eleitoral, na sessão da reunião eleitoral da Assembleia Popular em que forem proclamados os resultados definitivos. Art.º 39.º

2. Os candidatos que estejam justificadamente impedidos de comparecer à sessão prevista no número anterior tomarão posse perante a Comissão Eleitoral nos quinze dias posteriores à mesma.

ARTIGO 10.º

(Duração do mandato)

1. Os membros das CP são eleitos pelo período de dois anos prolongando-se o seu mandato automaticamente até à tomada de posse dos candidatos eleitos para o mandato seguinte.

2. Os mandatos dos membros das CPP e CPB poderão no entanto cessar a todo o tempo nos termos e condições estipuladas nos artigos 47.º e 48.º da Lei n.º 1/76.

CAPÍTULO II

Da Capacidade Eleitoral

ARTIGO 11.º

(Capacidade Eleitoral)

São eleitores e elegíveis para as CPP e CPB os cidadãos angolanos maiores de dezoito anos residentes na área da respectiva Povoação ou Bairro não abrangidos pelas incapacidades especificadas nos artigos seguintes.

ARTIGO 12.º

(Incapacidade eleitoral activa)

1. Sem prejuízo de outras incapacidades estabelecidas pela lei geral não podem ser eleitores das CP;

a) Os interditos por sentença judicial, transitada em julgado, em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira;

b) Os falidos e os insolventes;

c) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença;

d) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expirado a respectiva pena;

e) Os que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

2. Não são também eleitores:

a) Os que tenham cometido crimes contra o Povo Angolano ou contra a luta de libertação;

- b) Os que de qualquer modo tenham colaborado em organizações fascistas, designadamente a PI / PDS / PVDE / PIDE / DGS, PIM/GAP /GEI, SCCIA-SIC/SIM/SI da PIDE,, Legião Portuguesa, Brigada Naval, OPVDCA, FRA, ESINA, União Nacional/ANP, Liga dos Antigos Graduados da Mocidade Portuguesa, Liga 28 de Maio, Movimento Nacional Feminino, Comissões de Censura e Comissões de Exame Prévio aos órgãos de comunicação social e aos espectáculos;
- c) Os que tenham sido membros responsáveis da MP ou da MPF;
- d) Os que tenham sido membros do Conselho Legislativo, Conselho Económico e Social, Conselho de Governo, Assembleia Legislativa e Junta Consultiva Provincial e os que, antes do 25 de Abril de 1974 ou, sem o acordo do MPLA, desde esta data até 11 de Novembro de 1975, tenham sido nomeados Governadores de Distrito e Presidentes das Câmaras Municipais;
- e) Os GE TE, Flechas e os agentes conscientes de programas radiofónicos colaboracionistas;
- f) Os dirigentes nacionais, regionais ou locais, os responsáveis militares e, de um modo geral, todos os membros activos da UPA/FNLA /UNITA/FLEC e os elementos responsáveis das organizações fantoches constituídas depois do 25 de Abril de 1974;
- g) Os responsáveis e elementos activos das denominadas «Rebelião do Leste» e Revolta Activa;
- h) Os elementos responsáveis de organizações contra-revolucionárias, nomeadamente as denominadas CAC e OCA.

3. As incapacidades eleitorais resultantes da aplicação do disposto no número anterior cessarão mediante reabilitação pública pelos órgãos competentes do MPLA.

ARTIGO 13.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. Não são elegíveis todos os que não podem ser eleitores e ainda:

- a) Os que utilizam a força de trabalho alheia com fins lucrativos;
- b) Os comprovadamente envolvidos em actos de corrupção, contrabando, sabotagem económica e açambarcamento;
- c) Os que defendam ou pratiquem o tribalismo, o regionalismo e o racismo;
- d) Os ociosos e os vadios.

2. Não são também elegíveis:

- a) Os Comissários de Comuna, Municipais e Provinciais, e respectivos adjuntos, enquanto prestarem serviço activo;
- b) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, enquanto prestarem serviço activo;
- c) Os Comandantes Militares ou de forças militarizadas territoriais;
- d) Os Ministros de qualquer religião ou culto religioso.

ARTIGO 14.º

(Membros de forças militares e militarizadas)

Os membros das FAPLA e outras forças militares ou militarizadas que residem habitualmente em aquartelamentos exercem a sua capacidade eleitoral em relação às CP das áreas dos respectivos aquartelamentos, sem prejuízo da excepção consignada na alínea c) do número dois do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da reunião eleitoral da Assembleia Popular

SECÇÃO I

Disposições Gerais

SUBSECÇÃO I

Da Reunião Eleitoral

ARTIGO 15.º

(Reunião eleitoral da Assembleia Popular)

1. À reunião eleitoral da Assembleia Popular serão admitidos os cidadãos angolanos residentes na área da respectiva Povoação ou Bairro, que tenham a qualidade de eleitores nos termos dos artigos 11.º, 12.º e 14.º deste regulamento.

2. Às sessões referidas nas alíneas *a)* e *d)* do número um do artigo seguinte poderão assistir todos os que, nos termos do número dois do artigo primeiro deste regulamento, fazem parte da APP ou APB.

ARTIGO 16.º

(Sessões)

1. A reunião eleitoral da AP consistirá em quatro sessões ordinárias a seguir indicadas:

- a)* Sessão de apresentação dos candidatos;
- b)* Sessão de constituição das Comissões Escrutinadoras das Secções Eleitorais;
- c)* Sessão de votação e escrutínio parcial;
- d)* Sessão de proclamação dos resultados definitivos das eleições.

2. A reunião eleitoral da AP poderá ter ainda sessões extraordinárias nos casos e termos definidos no artigo 62.º deste regulamento.

3. As sessões referidas nas alíneas a) e d) do número um serão plenárias e as referidas nas alíneas b) e c) do mesmo número serão realizadas por Secções Eleitorais de funcionamento simultâneo.

ARTIGO 17.º

(Início e termo da reunião eleitoral)

A reunião eleitoral da AP terá o seu início com a sessão de apresentação dos candidatos e será encerrada no final da sessão de proclamação dos resultados definitivos das eleições.

ARTIGO 18.º

(Polícia da reunião eleitoral)

1. Compete a quem dirija os trabalhos de cada sessão, coadjuvado pelos restantes elementos da respectiva Comissão, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da sessão adoptando para o efeito as necessárias providências.

2. Não serão admitidos às sessões da reunião eleitoral e serão mandados retirar pelo Presidente os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados ou que forem portadores de qualquer arma.

ARTIGO 19.º

(Proibição da presença de força armada e excepções)

1. Nos locais onde tiverem lugar as sessões da reunião eleitoral, e num raio de 50 m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que obrigue a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir, por iniciativa do seu comandante, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado, o local onde se realiza a sessão, a fim de estabelecer contacto com o Presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a qualquer tumulto, ou obstar a qualquer agressão ou violência quer dentro do local onde se realiza a sessão, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o Presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada sempre que possível por escrito, ou em caso de impossibilidade com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 suspender-se-ão os trabalhos até que o Presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

SUBSECÇÃO II

Das secções

ARTIGO 20.º

(Secções eleitorais)

1. Para a realização das sessões previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 16.º, a povoação ou o bairro será dividida em Secções Eleitorais.

2. As Secções Eleitorais consistirão em áreas abrangendo um máximo de 1500 eleitores.

ARTIGO 21.º

(Secções eleitorais especiais)

Até ao quinto domingo anterior ao da sessão de votação os comandos das unidades das FAPLA ou de outras forças militares ou militarizadas em que residam habitualmente membros dessas forças deverão notificar a Comissão Eleitoral da área em que a unidade está aquartelada para efeitos do disposto no artigo 24.º

SUBSECÇÃO III

Da mesa

ARTIGO 22.º

(Da mesa)

A mesa da reunião eleitoral da AP será a Comissão Eleitoral da respectiva povoação ou bairro.

ARTIGO 23.º

(Composição da comissão escrutinadora)

Para dirigir directamente os trabalhos em cada uma das Secções Eleitorais será formada uma Comissão Escrutinadora composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Primeiro-escrutinador;
- e) Segundo-escrutinador;
- f) Terceiro-escrutinador;
- g) Quarto-escrutinador.

ARTIGO 24.º

(Nomeação do presidente e vice-presidente)

O Presidente e o Vice-presidente referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior serão nomeados e devidamente credenciados pela Comissão Eleitoral.

ARTIGO 25.º

(Eleição do secretário e escrutinadores)

1. O Secretário e os Escrutinadores da Comissão Escrutinadora serão eleitos de entre os eleitores da respectiva Secção Eleitoral presentes na sessão referida na alínea b) do artigo 16.º deste regulamento.

2. Os membros da Comissão Escrutinadora deverão saber ler e escrever português e não poderão ser candidatos a membros da Comissão Popular.

3. Salvo motivos de força maior, o desempenho das funções de membro da Comissão Escrutinadora é obrigatório.

ARTIGO 26.º

(Substituição dos ausentes)

1. O Presidente da Comissão Escrutinadora será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-presidente.

2. Os restantes componentes da Comissão Escrutinadora que não estiverem presentes no início de qualquer sessão serão substituídos «*ad hoc*» por elementos eleitos de entre os eleitores presentes.

SECÇÃO II

Das sessões ordinárias

SUBSECÇÃO I

Da sessão de apresentação dos candidatos

ARTIGO 27.º

(Apresentação)

1. A apresentação dos candidatos propostos pela Comissão Eleitoral será feita em sessão plenária, que terá lugar no quarto domingo anterior ao marcado para a sessão de votação.

2. A apresentação consistirá na leitura pública, por ordem alfabética, dos nomes, demais elementos de identificação e currículos de cada um dos candidatos propostos.

3. No decurso da sessão serão ainda nomeados os Presidentes e Vice-presidentes das Comissões Escrutinadoras e prestados esclarecimentos sobre a Lei n.º 1/76 e este regulamento.

ARTIGO 28.º

(Publicação dos elementos)

1. No final da sessão referida no artigo anterior a Comissão Eleitoral fará afixar no exterior do local onde funciona, os nomes e currículos dos candidatos pro-

postos e a identificação dos Presidentes e Vice-presidentes nomeados para as Comissões Escrutinadoras.

2. A Comissão Eleitoral envjará à Comissão Coordenadora e entregará aos Presidentes das Comissões Escrutinadoras os elementos referidos no número anterior, os quais deverão ser afixados nos respectivos locais de funcionamento no prazo máximo de vinte e quatro horas após a sessão de que trata o artigo anterior.

SUBSECÇÃO II

Da sessão de constituição das Comissões Escrutinadoras

ARTIGO 29.º

(Prazo)

1. No domingo imediatamente posterior àquele em que se realiza a sessão de que trata a subsecção anterior terá lugar a sessão de constituição das Comissões Escrutinadoras.

2. Esta sessão funcionará em Secções Eleitorais.

ARTIGO 30.º

(Dos trabalhos)

1. A sessão iniciar-se-á sob a direcção do Presidente e Vice-presidente da Comissão Escrutinadora nomeados pela Comissão Eleitoral respectiva.

2. De entre os eleitores presentes serão eleitos os restantes componentes da Comissão Escrutinadora.

3. Os elementos eleitos tomarão o seu lugar na mesa da reunião e a sessão concluirá com a prestação de esclarecimentos sobre a Lei n.º 1/76 e este regulamento.

ARTIGO 31.º

(Publicação dos elementos)

1. Imediatamente após o final da sessão, a Comissão Escrutinadora fará afixar no exterior do local onde têm lugar as sessões da respectiva Secção, os elementos de identificação relativos aos seus componentes.

2. A Comissão no prazo de vinte e quatro horas após o encerramento desta sessão, deverá enviar os elementos a que se refere o número anterior, à respectiva Comissão Eleitoral.

SUBSECÇÃO III

Da sessão de votação e escrutínio parcial

ARTIGO 32.º

(Admissão dos eleitores)

1. Na data e hora fixados para o início da sessão de votação e escrutínio parcial a Comissão Escrutinadora procederá à admissão dos cidadãos eleitores no recinto destinado ao funcionamento da sessão de votação da Secção Eleitoral respectiva.

2. Imediatamente antes de se iniciar a admissão no recinto o Presidente procederá, na presença de pelo menos, quinze eleitores, à abertura do receptáculo que contenha os boletins de voto que irão ser distribuídos.

3. À medida que for procedendo às admissões a Comissão Escrutinadora entregará a cada eleitor um número de boletins de voto igual ao de membros efectivos da Comissão Popular a eleger.

ARTIGO 33.º

(Comprovação da capacidade eleitoral)

1. A Comissão Escrutinadora poderá, em caso de dúvida devidamente fundamentada, exigir que o cidadão faça prova de possuir qualquer dos requisitos que conferem a capacidade eleitoral nos termos deste regulamento.

2. A prova deverá ser documental podendo ser substituída por declaração solene subscrita por, pelo menos três cidadãos eleitores devidamente identificados.

3. Para efeitos de comprovação da idade mínima são admitidos como meios de prova documental, os seguintes documentos ainda que caducados:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Licença ou carta de condução;

- c) Cartão de Identidade de funcionário público;
- d) Cartão de membro do MPLA;
- e) Cartão de Identidade das FAPLA ou outras forças militares ou militarizadas;
- f) Documento, devidamente autenticado, emitido por qualquer organismo do Estado ou do MPLA, que contenha os necessários elementos de identificação e a fotografia do titular;
- g) Documento nas condições referidas na alínea anterior, mas sem a fotografia do titular, acompanhado de declaração de dois cidadãos eleitores devidamente identificados que ateste a correspondência entre o titular e o portador do documento.

4. As questões suscitadas sobre a matéria referida nos números anteriores e respectivas soluções constarão obrigatoriamente de relatório anexo à acta da sessão.

ARTIGO 34.º

(Início dos Trabalhos)

1. A admissão dos cidadãos eleitores no recinto processar-se-á durante uma hora a contar da referida no n.º 1 do artigo 32.º, após o que a Comissão Escrutinadora vedará o acesso ao mesmo.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por uma hora mediante decisão devidamente fundamentada da Comissão Escrutinadora.

3. Em seguida a Comissão Escrutinadora declarará formalmente iniciados os trabalhos da sessão e promoverá o esclarecimento dos eleitores sobre as eleições, nomeadamente acerca do processo de votação e escrutínio.

4. Após processado o disposto no número anterior a Comissão Escrutinadora fará a leitura pública por ordem alfabética, dos nomes e currículos dos candidatos.

(Votações)

1. Cumpridas as formalidades prescritas no artigo anterior, iniciar-se-á a votação que será processada pelo seguinte modo:

- a) O Presidente identificará o candidato sobre o qual vai recair a primeira votação;
- b) Seguidamente verificará se as urnas se encontram nas condições previstas neste regulamento, se não contêm boletins de voto e entregará a cada Escrutinador uma das urnas;
- c) O Presidente conv. dará os eleitores, que o pretendam, a exercer o seu direito de voto, para o que estes se dirigirão, em boa ordem, ao Escrutinador mais próximo a quem farão entrega em mão de um boletim de voto que este introduzirá na urna;
- d) Se, por inadvertência, o eleitor houver deteriorado um ou mais boletins de voto, deverá pedir outros ao Presidente devolvendo-lhe os deteorados. O Presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado conservando-o para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º;
- e) A Comissão Escrutinadora exercerá o seu direito de voto quando todos os restantes eleitores o tenham já exercido servindo, para o efeito, o presidente de escrutinador;
- f) Para o exercício do direito de voto pelo Presidente servirá o Vice-presidente de escrutinador;
- g) Encerrada a votação os Escrutinadores, sob a direcção do Presidente retirarão das urnas os boletins entrados os quais serão embrulhados provisoriamente na folha a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º.

2. O procedimento referido no número anterior verificar-se-á sucessivamente para cada um dos restantes candidatos, por ordem alfabética.

(Escrutínio parcial)

1. Depois de concluída a votação sobre todos os candidatos o Presidente procederá à selagem dos receptáculos contendo os boletins de voto não distribuídos e os devolvidos, por terem sido deteriorados, após o que será permitida a saída do recinto aos eleitores que o desejarem procedendo-se imediatamente ao escrutínio e registo dos votos manifestados pela forma seguinte:

- a) O Presidente procederá à abertura do embrulho a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo anterior que contenha os boletins de voto manifestados a favor do primeiro candidato;
- b) Em seguida proceder-se-á à contagem dos referidos boletins registando-se imediatamente o resultado em acta;
- c) Serão porém considerados nulos os votos manifestados através de boletim no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou escrita qualquer palavra;
- d) Os boletins nas condições referidas na alínea anterior, após neles ter sido mencionado o nome do candidato em favor de quem tiverem sido manifestados e terem sido rubricados pelo Presidente, serão separados dos restantes para efeitos do disposto na alínea seguinte;
- e) Depois de concluída a contagem referida na alínea b) qualquer eleitor poderá reclamar da qualificação de qualquer boletim. No caso de a reclamação não ser provida o reclamante deverá rubricar o boletim em causa o qual, após lhe ter sido apensa a documentação conveniente, será introduzido em receptáculo próprio que, uma vez selado, acompanhará a acta;
- f) Os boletins de voto manifestados a favor do candidato serão novamente embrulha-

dos no papel a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º e a embalagem obtida será lacrada;

- g) Todos os boletins de voto, manifestados a favor de qualquer dos candidatos, cuja qualificação como nulos não tenha sido reclamada serão introduzidos em receptáculo único a isso destinado que, uma vez selado, acompanhará a acta.

2. O procedimento referido no número anterior será sucessivamente observado em relação aos votos obtidos por cada um dos candidatos.

ARTIGO 37.º

(O encerramento dos trabalhos na secção eleitoral)

O Secretário procederá à leitura pública do resultado da votação e porá à disposição dos eleitores, para assinatura, as páginas da acta em que o resultado estiver registado, findo o que o Presidente declarará formalmente encerrados os trabalhos na Secção Eleitoral.

ARTIGO 38.º

(Proclamação dos resultados globais provisórios das eleições)

1. Doze horas após o início da sessão esta continuará em reunião das Comissões Escrutinadoras no local de funcionamento da respectiva Comissão Eleitoral e sob a presidência desta a fim de se proceder ao apuramento global provisório dos resultados da votação.

2. Após se haver efectivado o disposto no n.º 3 do artigo 65.º e inscrito os resultados totais em acta o presidente declarará formalmente encerrada a sessão e os resultados provisórios serão imediatamente afixados, por edital, nos locais de funcionamento das Comissões Eleitorais e das Comissões Escrutinadoras e publicados no prazo de quarenta e oito horas nos órgãos de comunicação social de maior audiência na área da Comuna.

3. Ao processamento do disposto nos números anteriores poderão assistir elementos dos órgãos de comunicação social desde que se apresentem identificados de acordo com as regras gerais.

SUBSECÇÃO IV

Da sessão de proclamação dos resultados definitivos

ARTIGO 39.º

(Data)

No primeiro domingo que se seguir ao do termo da sessão de votação e escrutínio parcial terá lugar a sessão de proclamação dos resultados definitivos.

ARTIGO 40.º

(Ordem de trabalhos)

A sessão consistirá na leitura pública dos nomes e currículos dos candidatos eleitos para membros efectivos e suplentes da CP e na tomada de posse dos mesmos perante a Comissão Eleitoral.

SECÇÃO III

Das sessões extraordinárias

ARTIGO 41.º

(Noção e conteúdo)

1. Haverá lugar a sessões extraordinárias da reunião eleitoral da Assembleia Popular quando, em virtude da aplicação do disposto no capítulo V deste regulamento for ordenada a repetição de qualquer ou quaisquer das sessões referidas na secção II deste capítulo.

2. As sessões extraordinárias terão a ordem de trabalhos e em tudo obedecerão ao preceituado neste regulamento para as sessões ordinárias de que constituam repetição.

CAPÍTULO IV

Dos actos preparatórios e complementares

SECÇÃO I

Das Comissões Eleitorais

ARTIGO 42.º

(Comissões Eleitorais)

1. Serão constituídas, pela forma prevista no n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 1/76, e devidamente credenciadas, Comissões Coordenadoras das Eleições na Comuna, e Comissões Eleitorais de Povoação ou Bairro, adiante designadas, respectivamente, por Comissões Coordenadoras e por Comissões Eleitorais.

2. Serão ainda constituídas Comissões Escrutinadoras de acordo com o disposto na subsecção III da secção I e subsecção II da secção II do capítulo III deste regulamento.

ARTIGO 43.º

(Estatuto dos membros das Comissões Eleitorais)

1. Os membros das Comissões referidas no artigo anterior serão independentes do Governo no exercício das suas funções e não poderão ser candidatos a membros das Comissões Populares.

2. No exercício da sua competência as Comissões referidas no artigo anterior terão poder de direcção sobre os órgãos e agentes da Administração.

3. Em relação aos membros das Comissões a que se refere o artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 4.º deste regulamento.

ARTIGO 44.º

(Da Comissão Coordenadora)

À Comissão Coordenadora, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por este regulamento, cabe em especial:

a) Coordenar o processo eleitoral;

- b) Julgar da elegibilidade dos candidatos propostos pelas Comissões Eleitorais;
- c) Apreciar e decidir no âmbito da sua competência das reclamações e recursos que lhe sejam presentes;
- d) Recolher, elaborar e dar andamento ao expediente relativo às eleições;
- e) Promover, na área da respectiva Comuna, a elevação do índice numérico e qualitativo de participação popular no processo eleitoral;
- f) Zelar pela correcta aplicação, no processo eleitoral da área da respectiva Comuna, das leis em geral e deste regulamento em especial.

ARTIGO 45.º

(Da Comissão Eleitoral)

À Comissão Eleitoral, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por este regulamento, cabe em especial:

- a) Propor os candidatos a membros da respectiva CP;
- b) Presidir à reunião eleitoral da Assembleia Popular da Povoação ou Bairro;
- c) Nomear e credenciar devidamente os Presidentes e Vice-presidentes das Comissões Escrutinadoras das Secções Eleitorais;
- d) Elaborar o mapa das sessões de esclarecimento a realizar pelos candidatos nas Secções Eleitorais;
- e) Presidir à reunião de apuramento geral das eleições e proclamar os respectivos resultados provisórios;
- f) Apreciar e decidir no âmbito da sua competência das reclamações e recursos que lhe sejam presentes;
- g) Recolher, elaborar e dar andamento ao expediente relativo às eleições;

- h) Promover, na área da respectiva Povoação ou Bairro, a elevação do índice numérico e qualitativo de participação popular no processo eleitoral;
- i) Zelar pela correcta aplicação, no processo eleitoral da área da respectiva Povoação ou Bairro, das leis em geral e deste regulamento em especial.

ARTIGO 46.º

(Da Comissão Escrutinadora)

A Comissão Escrutinadora, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por este regulamento, cabe em especial:

- a) Dirigir directamente as sessões da reunião eleitoral da Assembleia Popular a que haja lugar na respectiva Secção;
- b) Participar na reunião de apuramento geral das eleições;
- c) Apreciar e decidir, no âmbito da sua competência das reclamações que lhe sejam presentes;
- d) Recolher, elaborar e dar andamento ao expediente relativo às eleições;
- e) Promover, na área da respectiva Secção, a elevação do índice numérico e qualitativo de participação popular no processo eleitoral;
- f) Zelar pela correcta aplicação, no processo eleitoral da área da respectiva Secção, das leis em geral e deste regulamento em especial.

ARTIGO 47.º

(Duração)

As Comissões referidas nos artigos anteriores iniciam as suas funções logo que constituídas e mantêm-se em exercício até ao termo do processo eleitoral.

SECÇÃO II

Das sessões de esclarecimento

ARTIGO 48.º

(Sessões de esclarecimento)

1. Desde a Segunda-feira imediatamente posterior à sessão de constituição das Comissões Escrutinadoras e até à antevéspera da sessão de votação e escrutínio parcial terão lugar, nas Secções Eleitorais, sessões de esclarecimento com a presença dos candidatos e dirigidas pelas respectivas Comissões Escrutinadoras.

2. Durante as sessões os candidatos prestarão esclarecimento sobre os respectivos currículos e programas de acção.

ARTIGO 49.º

(Mapa das sessões)

1. O mapa das sessões referidas no artigo anterior será elaborado pela respectiva Comissão Eleitoral de forma a garantir que cada candidato possa contactar todas as Secções Eleitorais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior poderão ser organizadas sessões com a presença de um ou mais candidatos para uma ou mais Secções Eleitorais.

3. Havendo lugar a sessões comuns para duas ou mais Secções a Comissão Eleitoral nomeará os elementos que constituirão a mesa da sessão de entre os membros das respectivas Comissões Escrutinadoras.

ARTIGO 50.º

(Da mesa)

As Comissões Escrutinadoras, enquanto funcionam como mesas das sessões de esclarecimento são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições que, neste regulamento, se referem às Comissões Escrutinadoras enquanto Comissões eleitorais.

SECÇÃO III

Das actas e processos burocráticos

ARTIGO 51.º

(Obrigatoriedade)

De todas as sessões e reuniões previstas no presente regulamento será lavrada acta em quadruplicado, assinada sempre na última página de todos os exemplares e rubricada nas restantes pela comissão que dirigir a sessão ou reunião, à qual ficarão apensos todos os documentos apresentados no decurso da mesma.

ARTIGO 52.º

(Conteúdo)

1. Da acta da sessão ou reunião constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação da sessão ou reunião;
- b) Data e local da sessão ou reunião, hora para que estava marcada e hora a que efectivamente teve início;
- c) Ordem de trabalhos;
- d) Principais factos ocorridos e deliberações tomadas no decurso da mesa;
- e) A hora do encerramento;
- f) As assinaturas e rubricas dos elementos que presidem aos trabalhos.

2. A acta da sessão de apresentação dos candidatos propostos conterá ainda os elementos de identificação e currículos destes e os elementos de identificação dos Presidentes e Vice-presidentes nomeados para as Comissões Escrutinadoras e será também assinada por todos eles.

3. Da acta da sessão de constituição das Comissões Escrutinadoras constarão ainda obrigatoriamente os elementos de identificação e funções atribuídas aos eleitos.

4. Da acta da sessão de votação e escrutínio parcial constará ainda o número de votos obtido por cada candidato na Secção Eleitoral.

5. A acta da sessão de proclamação dos resultados definitivos das eleições conterá ainda os nomes e o número de votos obtidos por cada candidato e a indicação expressa de quais os eleitos e será também assinada por todos os candidatos presentes.

6. Das actas das sessões extraordinárias constarão ainda os fundamentos da decisão ou deliberação que obrigue à realização da sessão extraordinária.

7. As actas das sessões de esclarecimento serão também assinadas pelos candidatos presentes.

ARTIGO 53.º

(Acta do apuramento dos resultados provisórios)

Da continuação da sessão de votação e escrutínio parcial em reunião das Comissões Escrutinadoras com a respectiva Comissão Eleitoral, a que se refere o artigo 38.º, será lavrada acta da qual constará, além dos elementos referidos no n.º 1, do artigo anterior, o número de votos obtidos por cada candidato em cada Secção Eleitoral e no conjunto das mesmas.

ARTIGO 54.º

(Actas das reuniões de constituição das Comissões Coordenadora e Eleitorais)

Das reuniões em que forem constituídas a Comissão Coordenadora das Eleições na Comuna e as Comissões Eleitorais serão lavradas actas donde constarão os elementos referidos no n.º 1, do artigo 52.º, e ainda os elementos de identificação dos membros das Comissões constituídas.

ARTIGO 55.º

(Processos burocráticos)

As Comissões constituídas nos termos deste regulamento para efeitos eleitorais e ainda a respectiva Comissão Directiva do MPLA, organizarão processos burocráticos compostos pelos documentos que receberem e pelos que elaborarem ou emitirem.

ARTIGO 56.º

(Do processo na Comissão Escrutinadora)

1. O processo burocrático na Comissão Escrutinadora será aberto com os documentos, ou suas cópias autênticas, que credenciem o respectivo presidente e vice-presidente e conterà obrigatoriamente as actas das sessões de constituição da Comissão, de esclarecimento e de votação e escrutínio parcial.

2. Nas vinte e quatro horas imediatamente posteriores à proclamação dos resultados definitivos o processo organizado nos termos do número anterior será remetido directamente à Comissão Directiva.

ARTIGO 57.º

(Do processo na Comissão Eleitoral)

1. O processo burocrático na Comissão Eleitoral será aberto com os documentos que a credenciem, ou sua cópia autêntica, e conterà obrigatoriamente as actas de todas as sessões por ela presididas, e, em apenso, cópia de cada um dos processos organizados nas Comissões Escrutinadoras.

2. Nas vinte e quatro horas imediatamente posteriores à proclamação dos resultados definitivos o processo organizado nos termos do número anterior será remetido à Comissão Comunal.

ARTIGO 58.º

(Do processo na Comissão Coordenadora)

1. O processo burocrático na Comissão Coordenadora será aberto com o documento que a credencia ou sua cópia autêntica e conterà obrigatoriamente as actas das suas reuniões e, em apenso, os originais dos processos organizados nas Comissões Eleitorais.

2. Nas vinte e quatro horas imediatamente posteriores à proclamação dos resultados definitivos em todas as Povoações ou Bairros da respectiva Comuna e pela via mais rápida, o processo organizado nos termos do número anterior será remetido directamente ao Ministério da Administração Interna.

ARTIGO 59.º

(Do processo na Comissão Directiva)

O processo burocrático na Comissão Directiva será organizado de acordo com as correspondentes determinações internas do MPLA, para o que as Comissões Eleitorais lhe remeterão cópia de todas as peças do seu processo, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo 56.º

ARTIGO 60.º

(Exemplar para o Ministério da Administração Interna)

De todas as actas e documentos referidos que constem dos processos burocráticos organizados nos termos desta Secção será, no prazo de vinte e quatro horas a contar da sua elaboração enviado directamente um exemplar ao Ministério da Administração Interna para eventual reconstituição do processo burocrático.

SECÇÃO IV

Dos boletins de voto, urnas e outros receptáculos

ARTIGO 61.º

(Características)

1. O modelo das urnas e as características uniformes, para cada eleição, dos outros receptáculos e dos boletins de voto serão determinadas por despacho do Ministro da Administração Interna.

2. Os boletins de voto retirados das urnas nos termos da alínea g) do número dois do artigo 35.º serão embrulhados em folhas de modelo a determinar por despacho do Ministro da Administração Interna.

SECÇÃO V

Dos locais de funcionamento das Comissões e das sessões

ARTIGO 62.º

(Características dos locais)

1. A Comissão Coordenadora e as Comissões Eleitorais funcionarão em locais adequados previamente designados para o efeito.

2. As sessões da reunião eleitoral da A. P. terão lugar em recintos vedados, de preferência de construção definitiva, previamente designados para o efeito.

CAPÍTULO V

Do Contencioso Eleitoral

ARTIGO 63.º

(Actos nulos ou anuláveis)

1. Os actos praticados no decurso do processo eleitoral podem ser declarados nulos ou anulados nos termos da lei geral e deste regulamento.

2. Só será dado andamento às reclamações ou recursos dos actos referidos no número anterior susceptíveis de influir no resultado da votação.

ARTIGO 64.º

(Reclamações)

1. Dos actos anuláveis pode ser apresentada reclamação para a entidade que os praticou no prazo máximo de três dias, se outro menor não for estabelecido neste regulamento.

2. Podem apresentar reclamações, em relação aos processos eleitorais em que intervenham, os cidadãos que gozam de capacidade eleitoral nos termos deste regulamento e o Ministério Público.

ARTIGO 65.º

(Recursos)

1. Das deliberações sobre reclamações pode ser apresentado recurso para a instância hierárquica imediatamente superior no prazo máximo de três dias a contar da notificação, se outro menor não for estabelecido neste regulamento.

2. Só podem interpor recursos das deliberações referidas no número anterior os reclamantes, os reclamados e o Ministério Público.

3. Independentemente da apresentação de recurso as deliberações da Comissão Escrutinadora que neguem provimento a reclamações sobre qualificação e contagem de boletins de voto serão obrigatoriamente sancionadas pela Comissão Eleitoral na reunião a que se refere o artigo 38.º.

ARTIGO 66.º

(Forma e conteúdo das reclamações e dos recursos)

1. As reclamações e os recursos serão apresentados por escrito devendo obrigatoriamente conter a identificação do autor, indicação do acto reclamado ou recorrido, seus efeitos, produzidos ou prováveis, e fundamentação da reclamação ou recurso.

2. Poderão, porém, ser apresentadas oralmente reclamações ou recursos quando o seu autor não souber ler e escrever português, devendo, neste caso, constar da acta da sessão em que foram produzidas ou ser atuadas pela entidade que as receber.

3. As reclamações e recursos deverão ser acompanhadas da apresentação dos meios de prova disponíveis e da indicação dos que possam ser aduzidos.

ARTIGO 67.º

(Processo de reclamação e de recurso)

1. Recebida qualquer reclamação ou recurso, a entidade competente para deliberar sobre ele deverá, por despacho devidamente fundamentado e no prazo de doze horas, resolver sobre a sua admissão ou rejeição liminar.

2. Admitida a reclamação ou recurso, deverá a mesma entidade, nas vinte e quatro horas seguintes, notificar os possíveis interessados na manutenção da decisão reclamada ou recorrida, marcando-lhes prazo, não inferior a doze nem superior a vinte e quatro horas, para consultarem o processo e nele alegarem o que acharem conveniente.

ARTIGO 68.º

(Deliberação)

1. Decorridos três dias sobre a recepção de reclamação ou recurso será publicada a deliberação que conterá obrigatoriamente a identificação dos interessados, indicação do acto recorrido e fundamentos da deliberação.

2. A publicação referida no número anterior far-se-á mediante a imediata afixação de edital no local de funcionamento da entidade que tiver resolvido e, nas vinte e quatro horas imediatas, em todos os locais de funcionamento das sessões da reunião eleitoral da Assembleia Popular e seus órgãos.

ARTIGO 69.º

(Efeitos da anulação)

1. A anulação de qualquer acto do processo eleitoral determinará a sua repetição e a de todos os actos que lhe sejam consequentes, quando por ele tenham sido afectados.

2. A rejeição de candidatos, porém, só produzirá os efeitos consignados no número anterior se não restar um número de candidatos igual ao dobro do de membros efectivos da Comissão Popular a eleger.

ARTIGO 70.º

(Actos praticados no decurso das sessões)

1. Salvo justificação em razão da matéria ou de circunstâncias decorrentes da aplicação da lei e deste regulamento, as reclamações dos actos praticados no decurso das sessões serão apresentadas imediatamente após a prática dos actos reclamados.

2. A Comissão que estiver a dirigir os trabalhos não poderá negar-se a esclarecer as dúvidas e a receber protestos, contraprotostos e as reclamações, devendo rubricá-las e apensá-las às actas ou inscrevê-las nelas quando apresentadas oralmente.

3. As reclamações, protestos e contraprotostos serão obrigatoriamente objecto de deliberação da Comissão que dirigir os trabalhos, que a poderá deixar para final se entender que isso não afecta o seu normal curso.

CAPÍTULO VI

Do ilícito eleitoral

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 71.º

(Concorrência com crimes mais graves)

As penalidades cominadas no presente regulamento não excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de qualquer crime previsto na lei penal em vigor.

ARTIGO 72.º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais das penas cominadas neste diploma:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da eleição;
- b) O facto de os seus agentes serem membros das Comissões Coordenadoras das Eleições na Comuna, das Comissões Eleitorais, das Comissões Escrutinadoras ou candidatos a membros das Comissões Populares.

ARTIGO 73.º

(Tentativa e crime frustrado)

Nos crimes previstos neste capítulo, a tentativa e o crime frustrado serão sempre punidos como crime consumado.

ARTIGO 74.º

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação em pena de prisão por infracção a este diploma será obrigatoriamente acompanhada de suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

ARTIGO 75.º

(Sanção moral)

A condenação em multa superior a 2000\$ ou prisão por infracção a este diploma será obrigatoriamente acompanhada da publicação da identificação do infractor, infracção e sanção aplicada mediante edital a publicar pelas Comissões Populares da área onde reside e trabalhe o infractor.

ARTIGO 76.º

(Suspensão e substituição)

1. As penas de prisão superior a um mês aplicadas por infracção a este diploma não podem ser suspensas nem convertidas em multa.

2. Podem ser substituídas pela simples publicação dos editais referidos no artigo anterior as multas iguais ou inferiores a 2000\$ aplicáveis por infracção a este diploma.

ARTIGO 77.º

(Competência penal das Comissões Eleitorais)

Os membros das Comissões Eleitorais têm relativamente as infracções previstas no presente regulamento, a competência atribuída pelos artigos 166.º e 187.º do Código de Processo Penal.

ARTIGO 78.º

(Prescrição do procedimento criminal)

O procedimento criminal por infracções a este diploma prescreve no prazo de um ano a contar da tomada de posse da Comissão Popular em cujo processo eleitoral as infracções tenham sido cometidas.

SECÇÃO II

Infracções relativas ao processo eleitoral

ARTIGO 79.º

(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

ARTIGO 80.º

(Violação das regras de disciplina da campanha eleitoral)

Aquele que dolosamente violar as regras disciplinares da campanha eleitoral previstas neste diploma será punido, conforme a gravidade da sua conduta, com pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 100\$ a 10 000\$.

ARTIGO 81.º

(Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social)

Os órgãos de comunicação social que não promoverem a oportuna publicação dos editais previstos neste diploma serão punidos, por cada infracção cometida, em multa de 1000\$ a 50 000\$ e os respectivos directores serão punidos com multa de 500\$ a 10 000\$.

ARTIGO 82.º

(Impedimento de realização ou continuação de sessão eleitoral)

Aquele que, ilegitimamente impedir a realização ou a continuação de qualquer das sessões da reunião eleitoral ou de esclarecimento será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 5000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 83.º

(Danos em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado,

o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão de três dias a seis meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda contiver matéria francamente desactualizada.

ARTIGO 84.º

(Desvio de correspondência)

O funcionário dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou outro material relativo às eleições será punido com prisão de três dias a dois anos e multa de 500\$ a 5000\$.

ARTIGO 85.º

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia da sessão de votação e escrutínio parcial ou no anterior fizer propaganda eleitoral, por qualquer meio, será punido com prisão de três dias a seis meses e multa de 500\$ a 5000\$.

2. Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nos locais de funcionamento das Secções Eleitorais ou nas suas imediações até 500 metros será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 86.º

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Todo o cidadão que desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da votação divulgar resultados de sondagens relativas à atitude dos eleitores perante os candidatos, ou de inquéritos de finalidade semelhante, será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 5000\$ a 50 000\$.

ARTIGO 87.º

(Voto de cidadão incapaz)

Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, dolorosamente se apresentar a votar, será punido com prisão de três dias a dois anos e multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 88.º

(Admissão ou exclusão abusiva de voto)

Aquele que dolosamente concorrer para que seja admitido a votar quem não tiver esse direito ou para a exclusão de quem o tiver, será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 500\$ a 5000\$.

ARTIGO 89.º

(Utilização abusiva de boletins de voto)

Aquele que votar mais de uma vez no mesmo candidato ou utilizar mais boletins de voto do que os que este regulamento lhe atribui será punido com prisão de três dias a dois anos e multa de 2000\$ a 20 000\$.

ARTIGO 90.º

(Falseamento do resultado da votação)

Aquele que, fraudulentamente, praticar qualquer outro acto que vise falsear o resultado da votação será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 91.º

(Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar ou abster-se de votar em qualquer candidato será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 1000\$ a 10 000\$.

2. Se a ameaça for cometida com o uso de arma ou a violência for praticada por mais de cinco pessoas, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos e multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 92.º

(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que,

abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato será punido com pena de prisão de três dias a dois anos e multa de 5000\$ a 50 000\$.

ARTIGO 93.º

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou der dinheiro ou valores a qualquer eleitor ou que prometer ou conceder emprego público ou privado a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a utilidade conseguida for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagens ou de estadia ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, e aquêle que aceitar qualquer das utilidades referidas será punido com prisão de três dias a seis meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 94.º

(Não exibição do receptáculo)

O Presidente da Comissão Escrutinadora que não exhibir o receptáculo perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 500\$ a 5000\$.

ARTIGO 95.º

(Introdução de boletins no receptáculo, desvio deste, de boletins de voto ou de acta)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto no receptáculo, antes ou depois do início da votação, se apoderar do receptáculo com os boletins de voto nele recolhidos, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento até ao apuramento geral provisório, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 2000\$ a 20 000\$.

ARTIGO 96.º

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um diminuído físico a votar e exprimir infielmente a vontade deste será punido com prisão de três dias a seis meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 97.º

(Fraudes da Comissão Escrutinadora)

O membro da Comissão Escrutinadora que na votação, apuramento e registo dos votos por qualquer modo falsear dolosamente a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 2000\$ a 20 000\$.

ARTIGO 98.º

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

Os membros das Comissões que injustificadamente se recusarem a receber reclamação, protesto ou contraprotesto serão punidos com prisão de três dias a um ano e multa de 500\$ a 5000\$.

ARTIGO 99.º

(Perturbação das sessões)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das sessões com insultos, ameaças, actos de violência ou por qualquer outra forma será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 1000\$ a 10 000\$.

2. Aquele que, durante as sessões se introduzir nos respectivos locais de funcionamento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo Presidente, será punido com prisão de três dias a seis meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

3. A pena do número anterior, agravada com prisão até dois anos, será aplicada aos que introduzirem nos locais de funcionamento das sessões munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

ARTIGO 100.º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte das comissões previstas neste regulamento e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar as funções será punido com multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 101.º

(Falsificação de actas, boletins ou outros documentos relativos ao processo eleitoral)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, destruir ou compuser falsamente os boletins de voto, as actas ou quaisquer documentos respeitantes ao processo eleitoral será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

ARTIGO 102.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento a prática de qualquer infracção prevista neste diploma será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

ARTIGO 103.º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, protesto ou contraprotesto, ou interpuser recurso manifestamente infundado, será punido com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 104.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por este diploma)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas ao processo eleitoral previstas neste diploma, ou retardar injustificadamente o seu cumprimento, será na falta de incriminação especial, punido, consoante a gravidade da infracção, com pena de prisão de três dias a um ano, ou com multa

de 100\$ a 10 000\$ ou com a simples publicação dos editais referidos nos artigos 75.º ou com a aplicação cumulada de algumas ou todas as penas acabadas de indicar.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 105.º

(Calendário das operações eleitorais)

O Governo definirá, por despacho do Ministro da Administração Interna, o calendário das operações eleitorais de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma.

ARTIGO 106.º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, impostos de selo e de justiça, conforme os casos, todos os actos e documentos relativos às operações eleitorais ou ao exercício do direito de voto, incluindo os direitos de reclamação e recurso previstos neste diploma.

ARTIGO 107.º

(Neutralidade e imparcialidade das autoridades públicas)

Os órgãos e agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista, devem, no exercício das suas funções manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

ARTIGO 108.º

(Fixação do local de funcionamento da Comissão Coordenadora)

A Comissão Provincial fará publicar por edital, até cinquenta dias antes da realização das sessões de votação o local onde funcionará a Comissão Coordenadora das Eleições na Comuna.

ARTIGO 109.º

(Divisão das Povoações e Bairros, número de membros das CP e locais de funcionamento das CE)

A Comissão Provincial fará publicar por edital, até quarenta e cinco dias antes da realização das sessões de votação, a divisão em Povoações e Bairros da Comuna ou Comunas em que aquelas irão ter lugar, o número de membros de cada CPP ou CPB a eleger e os locais de funcionamento das respectivas Comissões Eleitorais.

ARTIGO 110.º

(Constituição das Secções)

A Comissão Municipal compete determinar e fazer publicar por edital, até quarenta dias antes da realização das sessões de votação, a divisão das Povoações ou Bairros da área sob sua jurisdição em Secções Eleitorais.

ARTIGO 111.º

(Fixação dos locais onde terão lugar as sessões de apresentação dos candidatos e de proclamação dos resultados definitivos)

A Comissão Municipal compete determinar e fazer publicar por edital, até trinta e cinco dias antes da realização da sessão de votação, os locais onde terão lugar as sessões de apresentação dos candidatos e as de proclamação dos resultados definitivos.

ARTIGO 112.º

(Fixação dos locais de funcionamento das sessões das Secções Eleitorais)

A Comissão Municipal compete determinar e fazer publicar por edital, até vinte dias antes da realização das sessões de votação, os locais onde terão lugar as sessões das Secções Eleitorais.

ARTIGO 113.º

(Divulgação dos editais)

Os editais referidos nos artigos anteriores serão afixados em todos os lugares do estilo e divulgados nos órgãos de comunicação social de maior audiência na área a que se destinam.

ARTIGO 114.º

(Eleições extraordinárias)

1. Haverá lugar a eleições extraordinárias sempre que a maioria dos membros da Comissão Popular, depois da passagem a membros efectivos de todos os suplentes, esteja definitivamente impedida de exercer as suas funções.

2. Nos casos previstos no número anterior serão eleitos os membros necessários para completar o número de efectivos e suplentes da Comissão Popular, no demais se obedecendo com as devidas adaptações ao disposto neste regulamento.

3. Os mandatos dos membros das Comissões Populares eleitos nos termos dos números anteriores cessarão quando devessem cessar os dos substituídos, sem prejuízo do disposto nos artigos 47.º e 48.º da Lei 1/76 e neste regulamento.

ARTIGO 115.º

(Exercício transitório da competência das Comissões)

A competência atribuída neste regulamento às Comissões Provinciais, Municipais e Comunas será exercida enquanto não forem constituídas, pelo correspondente Comissário ou, não existindo este, pelo hierarquicamente superior.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

ÍNDICE

| | Págs. |
|---|-------|
| Lei n.º 1/76 | 5 |
| Capítulo I — Disposições Gerais | 7 |
| Capítulo II — Dos Órgãos Populares de Base | 8 |
| Secção I — Da Organização Popular nas Povoações | 8 |
| Subsecção I — Da Assembleia Popular de Povoação | 8 |
| Subsecção II — Da Comissão Popular de Povoação | 9 |
| Secção II — Da Organização Popular nos Bairros | 11 |
| Subsecção I — Da Assembleia Popular de Bairro | 11 |
| Subsecção II — Da Comissão Popular de Bairro | 12 |
| Capítulo III — Dos Órgãos Comunaes | 14 |
| Secção I — Da Comissão Comunal | 14 |
| Secção II — Do Comissário de Comuna | 16 |
| Capítulo IV — Dos Órgãos Municipais | 18 |
| Secção I — Da Comissão Municipal | 18 |
| Secção II — Do Comissário Municipal | 20 |
| Capítulo V — Dos Órgãos Provinciais | 22 |
| Secção I — Da Comissão Provincial | 22 |
| Secção II — Do Comissário Provincial | 24 |
| Capítulo VI — Disposições Comuns | 26 |
| Secção I — Do Centralismo Democrático | 26 |
| Secção II — Das Comissões | 30 |
| Capítulo VII — Disposições finais e transitórias | 35 |
| Lei n.º 19/76 | 39 |
| Lei n.º 20/76 | 43 |

| | Págs. |
|---|-------|
| Decreto n.º 45/76 | 49 |
| Capítulo I — Disposições Gerais | 53 |
| Capítulo II — Da capacidade eleitoral | 56 |
| Capítulo III — Da Reunião eleitoral da Assembleia Po- pular | 59 |
| Secção I — Disposições Gerais | 59 |
| Subsecção I — Da Reunião Eleitoral | 59 |
| Subsecção II — Das Secções | 61 |
| Subsecção III — Da mesa | 62 |
| Secção II — Das Sessões Ordinárias | 63 |
| Subsecção I — Da Sessão de Aposentação dos can- didatos | 63 |
| Subsecção II — De Sessão de Constituição das Co- missões Escrutinadoras | 64 |
| Subsecção III — Da Sessão de Votação e Escru- tínio parcial | 65 |
| Subsecção IV — Da Sessão de proclamação dos resultados definitivos | 70 |
| Secção III — Das Sessões extraordinárias | 70 |
| Capítulo IV — Dos actos preparatórios e complementa- res | 71 |
| Secção I — Das comissões eleitorais | 71 |
| Secção II — Das sessões de esclarecimento | 74 |
| Secção III — Dos actos e processos burocráticos | 75 |
| Secção IV — Dos boletins de voto, urnas e outros receptáculos | 78 |
| Secção V — Dos locais de funcionamento das comis- sões e das sessões | 78 |
| Capítulo V — Do contencioso eleitoral | 79 |
| Capítulo VI — Do ilícito eleitoral | 82 |
| Secção I — Princípios Gerais | 82 |
| Secção II — Infracções relativas ao processo eleitoral | 84 |
| Capítulo VII — Disposições gerais e transitórias | 90 |

5797

BA-01-C20

ARQUIVO L. LARA



BA-0
579